



Beatriz Chaves Evelim Coelho

**Sete presos desaparecidos na Penitenciária Agrícola de Monte
Cristo: gestão do Judiciário das vidas “indignas”**

Brasília

2020

Beatriz Chaves Evelim Coelho

**Sete presos desaparecidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo: gestão do
Judiciário das vidas “indignas”**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

23 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando
Orientadora

Isabella Miranda
Mestre e Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela UnB

Simone Rodrigues Pinto
Professora Doutora Associada do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB

A mamãe, papai e Gabriel
pelo incentivo moral e financeiro,
e ao Bart, ao Pep e ao Snoopy
pela companhia durante a escrita.

RESUMO

O presente trabalho tem como evento de análise o desaparecimento de sete detentos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, unidade prisional localizada na zona rural de Boa Vista, em Roraima. Pretendemos compreender como a atuação do Poder Judiciário contribuiu para que os presos que desapareceram tivessem tido como destino a entrada naquela unidade prisional, marcada pela precariedade estrutural e denúncias de tortura. Para isso, adentra-se no contexto prisional de Monte Cristo para conhecer a situação em que esses homens se encontravam à época de seus desaparecimentos. Mas, principalmente, volta-se para antes disso, aos processos judiciais que os condenaram, para analisar em que medida os atores judiciários têm responsabilidade no processo de “desumanização” dessas pessoas, processo esse que os coloca como “indignos” de terem seus corpos procurados e abre margem para que estejamos diante de uma situação de desaparecimento forçado.

Palavras-chave: Desaparecimentos forçados; criminalização; Poder Judiciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1. HIPERENCARCERAMENTO EM MONTE CRISTO E MAZELAS DECORRENTES: DENTRO DESSE CENÁRIO, SETE PRESOS DESAPARECIDOS	15
1.1 Conhecendo a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo	16
1.2 Além dos mortos no massacre, sete desaparecidos em abril de 2017	21
CAPÍTULO 2. A LÓGICA DO ENCARCERAMENTO EFICIENTE E O RACISMO: O QUE GUIA OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO?	25
2.1 O eficientismo penal identificado na dinâmica criminal	25
2.2 A construção do “inimigo” a partir da legitimação de exercícios racistas	28
CAPÍTULO 3. CONHECENDO OS PROCESSOS CRIMINAIS: A LEITURA DOS DISCURSOS, NARRATIVAS E PRÁTICAS DOS ATORES JUDICIÁRIOS	33
3.1 Histórias processuais	34
3.2 O primeiro contato com o <i>corpus</i> empírico	39
3.3 As narrativas e estratégias argumentativas embutidas nas trajetórias de criminalização e a construção da reputação de vidas “indignas”	41
3.3.1 O silenciamento de vozes no decorrer do processo	41
3.3.2 A construção argumentativa de condenação a partir da seleção peculiar de expressões, narrativas e pontos de vista	43
3.3.3 A usurpação de direitos conferidos ao réu com a justificativa de garantia da ordem pública	46
3.3.4 O tratamento conferido às autoridades policiais no processo e a sustentação da narrativa maniqueísta de combate à criminalidade	50
3.4 A atuação do Ministério Público indicativa de que julgador e acusação se comportam como um mesmo ator no processo penal	53

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

A pesquisa terá como objetivo abordar o desaparecimento de sete presos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, no Estado de Roraima, que se deu em contexto de massacre prisional iniciado no ano de 2016. Mas mais do que tratar dos desaparecimentos em si – e todos os aspectos que os circundam, tal como a dificuldade de reconhecer esses corpos como dignos de serem procurados –, a monografia procurará traçar os antecedentes judiciais do referido acontecimento para tentar compreender em que circunstâncias esses homens foram levados a estarem em Monte Cristo no momento em que desapareceram.

Tendo seus corpos reivindicados por suas famílias, sete homens em privação de liberdade foram dados como desaparecidos no final de abril de 2017. Os representantes do Ministério Público aceitam sem muitas contestações a narrativa da administração prisional de que eles entram na estatística de fugitivos (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018), e, em nota oficial, o governo do estado informou que estes teriam escapado por um buraco feito na parede da cela em que estavam confinados. Entretanto, esses familiares insistem que há indícios de que seus desaparecimentos estão relacionados a homicídios, cometidos por agentes penitenciários, dentro das instalações da prisão. Tais afirmações se embasam em depoimentos de outros detentos que teriam presenciado alguns deles serem retirados de suas celas, serem levados até a ala de contenção, e lá serem torturados e assassinados¹.

Mas para além do acontecimento narrado, pretendemos deslocar o enfoque para o processo de criminalização secundária destes sujeitos desaparecidos, que tem o Poder Judiciário como um de seus personagens, e que os levaram a estar dentro das prisões e, neste contexto, desaparecerem. E, a partir disso, justificar as condutas e o comportamento negligentes de atores estatais – aqui incluídos o governo de Roraima, membros do Ministério Público e da polícia encarregada das investigações – com esses desaparecimentos.

Localizado no nosso sistema penal como a terceira instância desse processo de criminalização secundária (GROSNER, 2008), ao Poder Judiciário raramente se atribui a

¹ Mulheres de 7 presos protestam em frente casa da governadora de RR: “não houve fuga”. Em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/mulheres-de-7-presos-protestam-em-frente-casa-da-governadora-de-rr-nao-houve-fuga.ghtml>>. Acesso em: 16 maio 2019.

responsabilidade pelos eventos que culminam em mortes, desaparecimentos e outras espécies de violações de direitos em contexto prisional. A responsabilização pública e jurídica sobre eventos de violência e morte contra populações prisionais é rara, mas quando ela é elaborada geralmente recai sobre o Poder Executivo e a administração prisional, relacionados diretamente com as funções de controle e supervisão desses locais. O que se pressupõe é que, se eventos desse tipo ocorrem, é graças a conflitos e condições degradantes oriundas do superencarceramento, gerando a impressão de que tal mazela seria contornada com o simples ato de construção de mais presídios².

O objetivo aqui, portanto, é analisar a produção discursiva do Poder Judiciário e sua relação com outras instituições no processo criminalizador a fim de observar como contribuem com o processo de transformação das vidas criminalizadas em “indignas”. Indignas não somente do ponto de vista de não terem direito a um alojamento minimamente confortável, que atenda a padrões sanitários, mas também de serem rebaixadas ao nível de que não valem os esforços dos setores de segurança de terem seus desaparecimentos investigados, seus corpos procurados, de forma com que qualquer narrativa levantada já serve para suprimir qualquer investigação que possa decorrer do suplício dessas mães, esposas, irmãs, filhas, de terem notícia do paradeiro desses homens.

A ideia de escrever sobre o tema se originou da leitura do relatório emitido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura³, que analisou, nos estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima, o cenário pós-massacres e a reação dos agentes estatais a essa situação, elaborando uma série de recomendações a partir dessa análise. No relatório, consiste como fenômeno recorrente tanto na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, quanto em Monte Cristo, a ausência dos corpos de alguns detentos, que, não se encontrando nem entre os que morreram e tampouco entre os que permanecem presos, têm paradeiro desconhecido.

² Em análise dissecada da CPI que sucedeu a rebelião do início de 2017, discutida na Assembleia Legislativa de Roraima, Neves (2020) percebeu que os deputados direcionaram a causa da superlotação em Monte Cristo para o déficit de vagas, buscando-se a solução na construção de mais unidades prisionais. No entanto, a criação de mais presídios não resolve a mazela da superlotação, mas propicia que haja mais cadeias superlotadas.

³ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório de Monitoramento de Recomendações: Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima. 2018. Em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/web_final_RelatriodeMonitoramentodeRecomendaes.pdf>. Acesso: 23 março 2019.

A identificação com o assunto se deu por, desde meados do curso já existir o interesse de escrever sobre prisão. Seja prisão preventiva, cumprimento de pena ou problemas diretamente relacionados com o cárcere, minhas leituras, convicções e experiências práticas durante a graduação me guiaram à certeza de que, neste momento, mais do que nunca, é preciso trazer a debate as mazelas do cárcere e os problemas que o circundam. Quando temos um Presidente da República que responde com “*pergunta para as vítimas dos que morreram lá, pra ver o que que eles acham*”⁴ quando questionado sobre um massacre – o maior desde Carandiru – que tirou a vida de 62 pessoas em Altamira, no Pará, e utiliza de seus poderes para sufocar a estrutura de órgão cuja atuação foi imprescindível para a realização deste trabalho, responsável por fiscalizar as condições de penitenciárias em todo o Brasil⁵, se torna cabalmente evidente que os direitos daqueles que estão em privação de liberdade tendem a ser ainda mais questionados, suas vidas a valer ainda menos, suas ausências mascaradas, e seus estereótipos de “inimigos do Estado” cada vez mais reforçados.

A voz racista, segregadora e violenta dos grupos conservadores brasileiros, que comemoram quando detentos têm suas vidas limadas e se orgulham ao gritar seu lema “*bandido bom é bandido morto*”, hoje é alimentada explicitamente por aqueles que comandam o mais alto escalão do Executivo no país. Sendo assim, mais do que trazer à tona essas mazelas, diante do panorama atual é necessário debater sobre o papel dos atores judiciários na sustentação e retroalimentação deste sistema que, naturalmente, já seleciona aqueles que estão fadados a serem trancafiados em celas superlotadas e terem suas existências desumanizadas e apagadas.

A escolha por trabalhar especificamente com Roraima se deu por uma aproximação afetiva com o local, muito por conta de ser roraimense nata. Além de que, por ser filha de advogado criminal com atuação em Boa Vista e cidades próximas, me senti mais confortável para escrever com foco na realidade prisional de lá. Somado a isso, me sensibilizei, no ano do ocorrido, com a história de um dos assistidos de meu pai, que, recluso em Monte Cristo no dia do massacre, aguardava ainda por uma sentença em

⁴ MAZUI, Guilherme. “Pergunta para as vítimas dos que morreram lá”, diz Bolsonaro sobre massacre em Altamira. Em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/30/pergunta-para-as-vitimas-dos-que-morreram-la-diz-bolsonaro-sobre-massacre-em-altamira.ghtml>>. Acesso: 16 maio 2019.

⁵ BORGES, Helena. SACONI, João Paulo. Bolsonaro exonera peritos e acaba com salários do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-exonera-peritos-acaba-com-salarios-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-combate-tortura-23731603>>. Acesso: 16 maio 2019.

primeiro grau que julgasse o crime pelo qual foi acusado. Era preso preventivo. Entrou na estatística dos que tiveram suas vidas ceifadas na mesma chacina citada.

Assim como a maioria dos desaparecidos que terão seus processos mencionados neste trabalho, foi acusado pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. Denegado pedido de *habeas corpus* pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pendia em seu nome, ao tempo do massacre, recurso em *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Como se vê, ele não viveu tempo suficiente para vê-lo ser julgado. Sua história se assemelha não só com a de muitos homens que foram destinados a Monte Cristo e perderam suas vidas na rebelião, como também com a de alguns que serão aqui citados e cujos corpos estão sendo reivindicados, o que evidencia a necessidade atual de discutirmos os procedimentos que legitimam a condenação e enclausuramento dessas pessoas.

Como suporte e inspiração para a escrita, tive como base a dissertação de mestrado da defensora pública Isabella Miranda⁶, que aborda a atuação do Poder Judiciário e suas práticas penal-eficientistas no caso dos 15 mortos no massacre do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que se deu em 2013, no Maranhão. Na construção de sua pesquisa, a autora trouxe a campo os processos criminais que envolveram a condenação desses sujeitos para entender o que os levou a estarem em Pedrinhas no dia em que morreram. Foram analisados os discursos daqueles que conduziram o processo e decretaram as sentenças condenatórias como forma de compreender a lógica criminalizante do sistema penal maranhense, processo este que culmina no fenômeno das altas taxas de encarceramento no estado⁷ e se coloca como causa tanto para as mortes que se deram na rebelião citada como para outras violações a direitos que se dão frequentemente. Para redigir a monografia, no mesmo caminho que Isabella traçou para montar a sua dissertação, busquei os processos que envolviam os sete desaparecidos de Monte Cristo.

⁶ MIRANDA, Isabella. Racismo Institucional e Racionalidade do Poder Punitivo nos Discursos e Práticas Criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2018.

⁷ Em abril de 2019, de acordo com os dados divulgados pelo projeto Monitor da Violência, o estado tinha a segunda maior superlotação carcerária do país (166,2%), com 2.598 presos para um total de 976 vagas, perdendo apenas para Pernambuco. Segundo estudo da Depen divulgado em dezembro do mesmo ano, mais da metade desses presos são provisórios.

Igualmente como suporte tive o artigo⁸ da pesquisadora da FGV Letícia de Mesquita Ferreira sobre o desaparecimento civil enquanto problema social. Durante a sua pesquisa, a autora frequentou delegacias e o Setor de Descoberta de Paradeiros (SDP) do Rio de Janeiro para abordar as questões e mazelas que circundam o desaparecimento de pessoas no Brasil. Mas sempre procurando relacionar o que é para ser relacionado e diferenciar o que é para ser diferenciado: aqui, há uma causa específica para o desaparecimento de todos os sete homens, enquanto lá são diversas as causas que podem levar uma pessoa a desaparecer. Por isso, as abordagens são distintas, assim como as formas de lidar com o papel do Estado nesses dois casos. Também aqui, diferentemente do artigo mencionado, teremos o racismo como um elemento social indispensável para tratar da tese colocada.

Durante o exercício de pesquisa e coleta dos documentos judiciais inseridos nas dinâmicas processuais dos sete indivíduos desaparecidos, algumas peculiaridades foram identificadas neste liame. O sistema de consulta a processos digitalizados no formato eletrônico sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima não possui configuração de pesquisa aberta para qualquer cidadão, de modo que é necessário inscrição de advogado na plataforma para se ter acesso a qualquer registro processual, passo este que foi contornado com o auxílio da conta de usuário de meu pai. Chegando-se à aba de pesquisa de processos judiciais, o nome do réu e a natureza do processo não se mostram suficientes para o resultado, sendo essenciais para tal a identificação da vara em que o sujeito foi condenado, ou até mesmo o seu número de CPF.

E é neste procedimento que se percebe o primeiro óbice para a pesquisa: alguns dos encarcerados não tiveram o CPF averbado ao sistema, tal como se fossem sujeitos sem identidade, já que não se esclarece em nenhum momento se a sua falta decorre de negligência ou do simples fato desses homens não possuírem registro do mesmo. À medida que se encontrava um processo, após longa peregrinação selecionando as varas, uma por uma, a obtenção de outro em que a mesma pessoa figure como réu se mostrava dificultado, ao passo que o CPF cadastrado nos elementos de inquérito não permitia que o alcance fosse ampliado. Desta vista, conclui-se que além de se utilizar das diversas formas possíveis para obstrução do acesso a esse tipo de documentação, o sistema de

⁸ FERREIRA, Letícia. O desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo: a ausência como matéria-prima de um problema social. In: VIANNA, Adriana (Org.). O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. Rio de Janeiro: E-papers, 2013. pp. 37-68.

acesso à produção documental do Poder Judiciário faz exigências que se visualizam impossíveis de serem cumpridas graças a um comportamento negligente que parte dele próprio.

Somado a isto, constituem-se outras peculiaridades que vão interferindo no rumo da pesquisa: processos em que não se consta nenhum tipo de documento, outros em que estes se encontram sob segredo de justiça, outros em que não há sentença, pela inexistência de trânsito em julgado, e até mesmo circunstância em que sequer se encontrou processo. Além disso, cumpre notar que o *Projudi* disponibiliza uma aba para que todas as prisões decorrentes de medida cautelar ou execução de pena sejam lá lançadas, mostrando tanto a data em que se deu e o tempo cumprido. E mesmo com a existência de tal ferramenta, vê-se que nem todos os desaparecidos tiveram suas prisões registradas, de modo que é como se não estivessem reclusos em Monte Cristo no dia em que desapareceram.

Contornado esse processo, chega-se, enfim, a elementos judiciais referentes às ações que encarceraram seis dos homens desaparecidos, que aqui levam nomenclaturas fictícias. A constituição do *corpus* empírico se dá, de tal forma, por

- a) no que concerne ao réu João, peças de inquérito, uma denúncia, uma decisão interlocutória de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, uma peça de alegações finais por parte do Ministério Público, uma sentença, e um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- b) no que concerne ao réu Tiago, uma denúncia, uma decisão interlocutória de designação de audiência por meio de videoconferência, e uma sentença;
- c) no que concerne ao réu Tomé, duas denúncias, duas decisões interlocutórias de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, uma peça de resposta à acusação, duas peças de alegações finais por parte do Ministério Público, uma peça de alegações finais por parte da Defesa, duas sentenças, uma peça de apelação por parte do Ministério Público, e uma peça de contrarrazões de apelação por parte da Defesa, dentro de um universo de três processos judiciais em que figura;
- d) no que concerne ao réu Mateus, peças de inquérito, uma denúncia e uma decisão interlocutória de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva;

e) no que concerne ao réu Tadeu, uma denúncia, uma decisão interlocutória de designação de audiência por meio de videoconferência, e uma sentença;

f) no que concerne ao réu Pedro, peças de inquérito, duas denúncias, uma decisão interlocutória de revogação de prisão, uma peça de alegações finais por parte do Ministério Público, uma peça de alegações finais por parte da Defesa, e uma sentença, dentro de um universo de dois processos judiciais em que figura.

A escolha dos documentos a constituírem o *corpus* empírico se deu a partir de uma seleção simples: fui em busca daqueles que apresentam, em algum momento, a manifestação de algum dos atores judiciários, como o juiz e o representante do Ministério Público atuantes nos autos. Nos raros casos em que tive acesso à manifestação da Defesa dos acusados no processo, achei pertinente também inseri-los na análise.

Vale ressaltar que toda a pesquisa evidenciou que muitas vezes a possibilidade de acesso a documentos estatais e suas burocracias dependem de outra sorte de variáveis não meramente legais. Para Eva Muzzopappa e Carla Villalta (2011), se por um lado o não acesso a alguns dos documentos que se procurava encontrar se mostrou um obstáculo para a pesquisa, por outro lado constituiu um indício para compreender os sentidos com que foram dotados alguns destes processos da esfera criminal. Os “segredos”, vistos da perspectiva daquele que vai em busca de documentos para constituição de sua pesquisa, não fazem nada além de ratificar a ideia de que o Estado é uma entidade especial realmente poderosa, e que um aspecto de seu poder consiste justamente na sua capacidade de evitar o seu próprio estudo, nos permitindo indagar como, dentro dele se geram as assimetrias entre quem produz e tem acesso a essas informações classificadas, o que nos permite enxergar como este é traçado, agrupado e reorganizado sob vários interesses (MUZZOPAPPA, VILLALTA, 2011, pp. 23-4).

Isso significa que o obstáculo pode ser convertido em dados e sua análise permite que se explore alguns dos recursos mais persistentes deste escopo institucional: sigilo e reserva, em primeiro lugar; e segundo, a importância que os relacionamentos adquirem pessoal, seja intra ou extra-institucional. (MUZZOPAPPA, VILLALTA, 2011, p. 24)

O material foi estudado a partir da técnica de análise de conteúdo, que busca expressar um significado e um sentido extravasando a leitura do texto analisado, de forma

que há uma dupla tentativa de compreensão: compreender o sentido da comunicação, como se fosse o receptor normal, e desviar o olhar para outra significação, realçando um sentido que se encontra em segundo plano (XIMENES, 2011). Suas fases se organizam, de acordo com Bardin (1977), em torno de três polos cronológicos, tais quais:

- a) a pré-análise, que é a fase de organização propriamente dita, e que neste trabalho se dá pela fase de busca e coleta dos processos judiciais anteriormente descritas;
- b) a exploração do material, consistente nos procedimentos aplicados das decisões tomadas ao longo da análise do material coletado, que aqui consiste na leitura das peças processuais e a realização de um comparativo entre elas; e
- c) o tratamento dos resultados, onde, a partir de provas de validação, síntese e seleção dos resultados, e processos de inferências e interpretação, utiliza-se os resultados de análise com fins pragmáticos ou se obtém outras orientações para uma nova análise.

À medida que se vai trabalhando com os documentos encontrados, é possível identificar semelhanças nos discursos que se usam para acusar e condenar esses sujeitos, se dando tanto pela linguagem escolhida para compor os textos como na construção de narrativas que impactam – de formas peculiares, porém não raramente –, a dinâmica processual.

Dito isso, a ideia no primeiro capítulo da monografia será voltar a Monte Cristo, tanto no cenário pré-rebelião, para entender em que contexto se deram os massacres de janeiro de 2017 e os desaparecimentos de abril do mesmo ano, como nos dias de hoje, com o enfrentamento de novos – não tão novos – problemas. Com isso, serão trazidos dados do relatório do MNPCT, de uma CPI realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima após os massacres, e da situação na penitenciária nos dias atuais, para compreensão da relação entre os corpos desaparecidos e o que era – e ainda é – Monte Cristo quando o evento aconteceu.

Na segunda parte, os olhos deixam de focar a gestão prisional e se voltam para as práticas de criminalização que antecedem a chegada do indivíduo que é delas vítima ao lado de dentro dos muros da prisão. O objetivo, desta vez, é contornar o que se chama de efficientismo penal, lógica que está ligada ao aumento das taxas de encarceramento nos

últimos anos, e relacioná-la com o processo de desvalorização de vidas encenado pelos atores penais que compõem Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de investigação policial, atores estes unidos por um elo que faz com que se confundam com mais frequência do que se imagina.

Por fim, no último capítulo, ter-se-á em primeiro lugar o objetivo de deixar a leitora a par da história de cada homem, individualmente, até onde os registros acessíveis permitiram que se soubesse. Mas, principalmente, adentrar-se-ão os processos que condenaram – condenação, aqui, não necessariamente no sentido literal da palavra, já que alguns deles encontravam-se em prisão preventiva – esses homens ao cárcere, trazendo para o papel o resultado da análise de conteúdo das sentenças, decisões interlocutórias e manifestações das partes neles inseridas e que foram encontradas. Comparam-se os argumentos e as narrativas utilizadas com o objetivo de tentar entender como, nessa situação, eles acabam convergindo na direção de desumanizar aquele que compõe o banco dos réus. Afinal, quando se tem pessoas que são desumanizadas antes mesmo de começarem a cumprir pena, fica mais fácil compreender a prisão como um cenário propício para que os corpos de presos desapareçam, assim como o fato de aqueles responsáveis por conduzir investigações a eles concernentes não os verem como dignos o suficiente para que se justifique os esforços do Estado para encontrá-los.

CAPÍTULO 1

HIPERENCARCERAMENTO EM MONTE CRISTO E MAZELAS DECORRENTES: DENTRO DESSE CENÁRIO, SETE PRESOS DESAPARECIDOS

Quando pensamos em Estado, geralmente associado ao Estado moderno que se constituiu após as revoluções liberais do século XIX, costumamos associá-lo a um superindivíduo, a uma entidade que gira e tem seu funcionamento em torno da busca pela garantia da ordem e da promoção dos direitos individuais. Mesmo que saibamos que as constantes disputas por poder e a desigualdade social, somadas aos meios escolhidos para se alcançar os objetivos elencados –constantemente questionados –, constituem um óbice para isso.

Na maior parte do tempo deixamos de imaginar o Estado como uma série de agentes com ideologias e convicções próprias. Ignoramos, na maioria das vezes, que as

“ações de Estado” são, em verdade, organizadas e restringidas por uma parte dos indivíduos, e não por um grande ser que tem como propósito maior o bem-estar social. Pode-se afirmar que o Estado, apesar de ter instituições perfeitamente reais, constitui-se em um projeto ideológico, uma ilusão bem fundada a partir de processos de sujeição e legitimação (MUZZOPAPPA, VILLALTA, 2011). Apesar de uma ficção, no entanto, cabe colocar que suas formas produzem efeitos reais e seus campos burocráticos são razoavelmente estáveis e duradouros.

Estes processos de sujeição, quando vistos sob a ótica penal, elucidam como esse sistema se instrumentaliza como mecanismo de controle sobre os corpos daqueles que são naturalmente estigmatizados e conseqüentemente fadados a serem vítimas do processo de criminalização e encarceramento em massa. O Poder Judiciário, por meio da lógica do eficientismo penal, funciona subordinado a uma demanda punitiva e a um complexo de transferência de responsabilidades por meio do qual se constrói a impressão de que os outros poderes estatais são ineficientes na prevenção e no combate às taxas de criminalidade. Assim, o que se vê é que, à medida que a opinião pública passa a demandar mais sistema, ele volta para compensar essa ineficiência (ANDRADE, 2013, p. 342).

Este primeiro capítulo terá como intuito a contextualização do período em que foi constatado o desaparecimento dos sete internos, mencionando a disputa de versões entre o Estado e os familiares dos desaparecidos, esta última corroborada por alguns dos detentos – que mais posteriormente será melhor abordada neste trabalho –, além de contextualizar sobre decisões de Estado que contribuíram com a rebelião. Assim pretendemos apresentar à leitora o cenário e as atuações dos atores, as disputas narrativas, em torno do acontecimento do desaparecimento, como modo de situar de que modo as agências estatais contribuem com o fenômeno.

1.1 Conhecendo a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Implementada com o fim declarado de humanização das formas de punir no decorrer da Idade Moderna e se apresentando, em tese, como substituta de penas de castigos corporais, a prisão, como privação de liberdade, hoje é considerada uma característica inevitável e permanente de nossa vida social, tão naturalizada ao ponto de que é extremamente difícil se imaginar sem ela (DAVIS, 2018). À medida que reformas iluministas ganhavam força na Europa no período colonial, reforçando a relação existente entre o mercado capitalista e as táticas de punição em sociedade, tem-se que o que

aconteceu na América Latina foi algo bem diferente e bastante alinhado ao seu perfil latifundiário que acumulava grande parte do poder da colônia nas mãos dos senhores de engenho. O fato do modo de produção escravista ter perdurado por mais tempo no Brasil também indica um distanciamento dos modelos europeus no que concerne à constituição do poder punitivo (PRANDO, 2006).

Um sistema institucionalizado paralelo foi se formando na medida em que passou a coexistir com o controle punitivo institucionalizado em sentido estrito, sendo “composto por agências de menor hierarquia e destinado formalmente a operar com uma punição menor, mas que, por sua desierarquização, goza de um maior âmbito de arbitrariedade e discricionariedade institucionalmente consagradas” (PRANDO, 2006 *apud* ZAFFARONI, 1988). Segundo Duarte (1998), enquanto aquele institucionalizado é atacável e suprimível pelos pudores jurídicos, o paralelo é, por sua vez, indispensável à continuidade das formas de dominação. E, nas prisões, reflexo desse poder paralelo, Mallart (2019) aponta que há alguns espaços cujas dinâmicas de funcionamento destoam dos pavilhões onde se aglomera o grosso da massa encarcerada: espaços por vezes sepultados, onde se tem a sensação de que “tudo é possível”.

Monte Cristo não se distancia do que foi descrito. Localizada na zona rural de Boa Vista, a penitenciária hoje constitui-se como a maior do estado de Roraima, com capacidade para 650 detentos. De acordo com dados da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima acerca da situação prisional em 2016, alguns meses antes da rebelião a população carcerária do local era de 1.437 detentos, taxa de ocupação equivalente a 221% do total que ela poderia abrigar. De 2014 a 2017, a população cresceu em cerca de 49%, sendo que não houve modificação de infraestrutura para tanto⁹ (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, 2018). Aliado a esses dados, tem-se que o crescimento da população carcerária masculina no estado se dá de uma forma racializada, à medida que, enquanto na população civil em Roraima a composição de pessoas brancas está, de acordo com o último censo do IBGE, na faixa de 20% (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2009), quando se refere à cor das pessoas

⁹ Segundo parâmetros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), esta foi classificada como REGULAR para RUIM, estando elementos como instalações de saúde, cela de isolamento e alimentação definidas como RUIM.

privadas de liberdade, esse número é de apenas 12%¹⁰ (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Em relatório emitido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura¹¹ com foco exclusivamente nos presídios de Roraima, foi mencionado que as pessoas privadas de liberdade em Monte Cristo encontram-se umas sobre as outras na cela por falta de espaço, quase todas com a estrutura degradada. Que muitos lugares da unidade construídos para abrigar somente uma pessoa chegavam a abrigar oito, e que o lixo, os insetos e o mau cheiro de excrementos humanos dividem espaço com os presos, que não dispõem de atividades durante a maior parte do cumprimento de sua pena.



Galerias da PAMC abarrotadas de embalagens de comida, rodeadas de moscas e outros insetos¹²

Além disso, identificou-se em CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do estado¹³ no período que se sucedeu ao massacre um cenário propício para que eventos como este mencionado ocorram: além da infraestrutura sucateada, da superlotação do presídio, do crescimento de facções criminosas no local – constatou-se considerável domínio por parte do Primeiro Comando da Capital (PCC), de São Paulo, e do Comando Vermelho (CV), do Rio de Janeiro –, das unidades sem manutenção e deterioradas, e da

¹⁰ Números do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen) indicam que o cenário da população prisional de Roraima, no que concerne à etnia, é de 81% de negros, 12% de brancos e 3% de indígenas. No entanto, quando comparados com o perfil étnico da população total do estado, tem-se que apenas 66,7% são negros, isto é, considerando-se pretos e pardos, 30,4% são brancos, e somente 1,9% indígenas.

¹¹ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Estado de Roraima. Brasília, 2017. Em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/pdf/relatorio-roraima-1>>. Acesso em: 31 março 2019.

¹² FÁBIO, André Cabette. A crise de saúde entre presos em Roraima. E a superlotação nos presídios. Em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/20/A-crise-de-sa%C3%BAde-entre-presos-em-Roraima.-E-a-superlota%C3%A7%C3%A3o-nos-pres%C3%ADdios>>. Acesso em: 23 julho 2020.

¹³ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. CPI do Sistema Prisional. Boa Vista, 2017.

mão-de-obra sem capacitação adequada, foi verificado aumento crescente da violência dentro da penitenciária. No total, de janeiro a novembro de 2016, foram registrados 15 homicídios dentro das celas, e as chances de um detento ser morto no estado cresceu cinco vezes no período de três anos.

Chegamos a 2020 e não é possível constatar uma evolução de cenário que nos faça acreditar que medidas foram tomadas pelo governo de Roraima para conter a precariedade que já era denunciada desde 2016. Em visita feita pelos representantes da OAB do estado – incentivada após circularem imagens de mãos inchadas e feridas de um detento pela *internet* – ao Hospital Geral de Roraima, para onde se encaminham os presos doentes, averiguou-se que sete deles estavam impedidos de andar devido a um inchaço nas articulações¹⁴. O que se acredita, até o momento, é que o que tenha causado isso é um surto de uma bactéria até então desconhecida pela administração penitenciária. E, de acordo com os detentos, os sintomas começaram quando tomaram água com mau cheiro e gosto ruim. O relato de um deles é que “estava com ferimento no pé em carne viva” e que “sentiu como se estivesse algo corroendo ele por dentro”. A conduta do governo roraimense foi de negar que haja um surto de uma doença desconhecida, indicando tratar-se de mera infecção de pele.



Água retirada de poço artesiano que abastece o maior presídio de Roraima¹⁵

¹⁴ FÁBIO, André Cabette. A crise de saúde entre presos em Roraima. E a superlotação nos presídios. Em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/20/A-crise-de-sa%C3%BAde-entre-presos-em-Roraima.-E-a-superlota%C3%A7%C3%A3o-nos-pres%C3%ADdios>>. Acesso em: 23 julho 2020.

¹⁵ ARAÚJO, Bryan. Água do poço artesiano da penitenciária de RR está contaminada com fezes, denunciam servidores. Em: <<https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/agua-do-poco-artesiano-da-penitenciaria-de-rr-esta-contaminada-com-fezes-denunciam-servidores,325985.jhtml>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

Antes mesmo da visita já havia sido noticiado que a maioria dos presos estava adoecendo, cheios de sarnas e furúnculos, contando a penitenciária com somente um médico e que atendia apenas uma vez por mês. Além disso, os presos soropositivos estavam há meses sem receber medicamento¹⁶. Em nota dirigida à Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejuc) do estado, o presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários de Roraima (Sindape) solicitou a transferência dos presos doentes debilitados e os idosos – nas palavras dele, “têm presos apodrecendo vivo, condenado à morte e nenhuma providência é tomada” –, porque não iriam aguentar o calor no período quente da cidade, e as mortes seriam diárias¹⁷. Em resposta, a Sejuc alegou já estarem esses detentos separados dos demais, que o atendimento médico é frequente na unidade, e que a limpeza do presídio é feita por internos classificados para trabalho em Monte Cristo.



Lesões corporais decorrentes de doenças de pele desenvolvidas pelas más condições de limpeza e higiene na PAMC¹⁸

No que diz respeito à Covid-19, a situação da penitenciária não foge da situação que se encontram outros presídios do resto do país. Segundo a Depen, no mês de maio o estado, além de possuir a maior superlotação carcerária do Brasil, possuía também o

¹⁶ SOARES, Anderson. Com apenas um médico, PAMC registra proliferação de doenças infectocontagiosas. Em: <<https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/com-apenas-um-medico-pamc-registra-proliferao-de-doencas-infectocontagiosas,318153.jhtml>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

¹⁷ Além dele, são constantes as reclamações de familiares dos presos à Assembleia Legislativa de Roraima, alegando estarem seus parentes sendo mal tratados pelos funcionários do local: “como os agentes carcerários estão querendo entrar em greve por motivos pessoais deles, veio à tona que os nossos parentes estão sendo maltratados, sem medicação, gente morrendo sem beber água e nem medicação estão recebendo. Estamos aqui procurando ajuda para melhorias deles, como kits de higiene e atendimento médico básico”.

¹⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. CPI do Sistema Prisional. Boa Vista, 2017.

segundo maior número de presos mortos em decorrência do novo coronavírus¹⁹. Mesmo assim, a Justiça local ignora a recomendação do CNJ e opta por manter encarcerados detentos que pertencem ao grupo de risco, como aqueles idosos e que possuem doenças crônicas²⁰, deixando evidente o projeto genocida que é colocado em prática. Mais uma vez, a posição do governo do estado é de negar que esteja com dificuldades de lidar com o problema, afirmando que todos os protocolos concernentes à doença estão sendo cumpridos, com a “distribuição de equipamentos de proteção individual para agentes e demais servidores que trabalham no sistema”.

E foi nesse contexto de crise sanitária e humanitária instalada que o MNPCT ouviu relatos consistentes por parte de presos que diziam ter receio da violência sofrida quando estes eram retirados de suas alas para realizar parcas atividades, como idas a audiências e atendimentos de saúde. Segundo eles, quando eram chamados para audiências, temiam por sua vida, e preferiam até não comparecerem com medo de torturas que poderiam sofrer ao deixarem suas celas (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018). Foi dentro deste cenário que foram apuradas denúncias de que alguns presos teriam sido chamados e retirados de suas alas para fazer atendimento e nunca mais voltaram.

1.2 Além dos mortos no massacre, sete desaparecidos em abril de 2017

Ao todo, foram sete homens. Suas ausências foram constatadas pela Promotoria de Execução Penal do estado durante uma contagem de pessoas no local. Mesmo que em momento posterior estes viessem a alegar que tais presos haviam sido encontrados em diferentes alas da prisão (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018), foi notório um movimento de mulheres reivindicando seus corpos em protestos pelas ruas de Boa Vista num movimento em que, além de clamarem pela localização desses homens para a governadora do estado, denunciaram suas ausências ao Conselho Seccional da OAB, ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa de Roraima.

¹⁹ ARAÚJO, Fabrício. Roraima tem o segundo maior número por Covid-19 no sistema prisional do país, aponta Depen. Em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/05/14/roraima-tem-o-segundo-maior-numero-de-mortes-por-covid-19-no-sistema-prisional-do-pais-aponta-depen.ghtml>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

²⁰ ADORNO, Luís. RR não libera presos em grupo de risco por covid tem 3 detentos mortos em 6 dias. Em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/rr-nao-libera-presos-em-risco-por-covid-19-e-tem-3-mortos-em-uma-semana.htm>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

A postura de promotores e autoridades policiais frente ao caso indica não só que o desaparecimento de pessoas, dentro da hierarquia das ocorrências policiais, é vista como sem importância, como também que esses atores elaboram seu “olhar” e constroem suas hipóteses sobre o que pode ter acontecido em cada situação. Letícia Ferreira (2011) já mencionava que, quando se trata deste fenômeno, à inferioridade do desaparecimento em si, aparece associada também a inferioridade da favela e de seus moradores, de forma que a associação desses elementos faz emergir um artefato de “construção de reputações”.

Quando estamos lidando com uma situação em que detentos, cuja reputação é negativada socialmente, são dados como desaparecidos, não é surpreendente que os agentes investigadores aceitem tão pacificamente a versão estatal²¹ de que esses homens fugiram do presídio através de um buraco arrombado na parede da cela, ainda que não procedam a perícias adequadas no local. Tal comportamento condiz também com ignorar depoimentos em sentido contrário vindos de sujeitos reclusos em Monte Cristo, que alegam com veemência que dois dos desaparecidos, recém-chegadas ao presídio, junto aos outros cinco que foram retirados de dentro de seus pavilhões, foram guiados para a área de triagem momentos antes de desaparecerem e lá foram torturados. Isso acontece por esses homens não serem enxergados como seres humanos com direitos, mas como vidas “indignas”, pois suas reputações passam por toda uma trajetória de esfacelamento coordenada pela mídia, pelas instituições policiais, e também pelo Judiciário que os condena à prisão.

E é importante atentar que a forma de lidar com a referida situação por parte desses funcionários do Estado não é inédita ou até mesmo surpreendente, mas repetição do que já se vê acontecer: durante a leitura do relatório do MNPCT, são visualizadas algumas semelhanças com o que se deu no movimento das Mães de Maio, coletivo de mães e esposas que buscam justiça pelo assassinato de seus familiares pela Polícia Militar de São Paulo em maio de 2006 – 564 vítimas, ao todo, a maior chacina do século atual e talvez a maior do país²² –, e que hoje é referência no assunto muito por conta de documentários e reportagens que foram feitos em cima do movimento.

²¹ Governo divulga fotos dos 7 presos que fugiram de presídio em RR por buraco na parede. Em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/governo-divulga-fotos-dos-7-presos-que-fugiram-de-presidio-em-rr-por-buraco-na-parede.ghtml>>. Acesso em: 16 maio 2019.

²² BRITO, Gisele. Mães de Maio: a reação contra a violência do Estado. Em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/05/13/surgido-da-dor-maes-de-maio-se-tornam-referencia-no-combate-a-violencia-do-estado/>>. Acesso em: 29 julho 2020.

Além de inexistir interesse de investigar e julgar os supostos assassinos, visto que 14 anos se passaram desde os eventos e nenhum dos policiais envolvidos responderam pelo ocorrido, quem é responsável por investigar se contenta com a narrativa de que os homicídios se deram em um contexto de combate às facções e ao crime organizado. Promotorias de Justiça e delegacias, aqui, se comportam como um mesmo ator, à medida que optam pela inércia²³. Algumas diferenças são notórias entre um caso e outro: aqui, estamos lidando com desaparecimentos, enquanto lá lida-se com homicídios; e enquanto aqui as denúncias se voltam para supostas ações dos agentes penitenciários, lá elas se voltam para agentes da Polícia Militar. Apesar disso, o que se atesta é que o *modus operandi* de negação é o mesmo, assim como o grupo de pessoas ao qual tais ações são direcionadas.

Mas mais do que analisar o comportamento dos agentes de investigação diante do acontecimento, é preciso compreender a lógica oriunda do processo de criminalização que colabora com o processo que torna as vidas estudadas em “menos dignas”, de menor valor. Mbembe (2016) já colocava que o projeto central de soberania de um povo se dá, entre muitos, através da legitimação da morte. “A instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” são, segundo ele, o que constituem o ordenamento do espaço político em que ainda vivemos. As condutas que “depreciam vidas”, assim, se mostram como procedimento de necropolítica, e os corpos que desaparecem dos presídios são “pedaços minúsculos, abomináveis e brutais de nossa política de extermínio, direcionada às populações e territórios negros, pobres e periféricos” (MALLART, 2019). A partir disso, compreende-se que a existência desses homens enquanto vidas “indignas” está inserida em uma operação de gerir a morte em que se sustentam os projetos de poder no Brasil, estes escorados por sua vez nas condutas de criminalização e consequente isolamento de tais corpos em prisões.

E dentro desse processo, assim como o ato de retirar esses indivíduos da plena interação social, percebe-se igualmente o suprimento – ou (falta de) interesse em que eles sequer cheguem a existir? – de documentos que lhes dizem respeito, desde concernentes às suas identidades até mesmo referentes às suas prisões, confirmando a tese de Veena Das e Deborah Poole (2004, p. 9) de que o Estado moderno – constituído através de suas

²³ No documentário que conta a história da militância das Mães de Maio, alguns relatos de mães chamam atenção. Um deles é que “não é interesse de governo, nem de governador, e nem promotor, que isso seja resolvido”. Segundo outra delas, “se mata mais na democracia do que na ditadura militar”.

práticas de escrita – direciona sua coleta de documentos e estatísticas para consolidar o controle sobre determinados assuntos, populações, territórios e vidas.

Foi comum durante a coleta processual, ao se abrir o sistema de consulta de processos eletrônicos, que se tivesse dificuldade de chegar a alguns dos indivíduos desaparecidos por inexistirem seus CPFs registrados no sistema. Mais comum ainda foi não encontrar os registros das prisões efetuadas sobre eles, seja na modalidade preventiva ou na definitiva, de forma que, em tese, eles não estariam em Monte Cristo quando deram por desaparecidos. Assim, quem tivesse interesse por conhecer do paradeiro desses homens não poderia contar com o sistema gerido pelo Estado, constituído este numa plataforma precária que também não permite o acesso efetivo aos autos que os condenaram.

Em discussões semelhantes, no entanto, logo percebemos que nossas etnografias trabalhavam contra a noção de que o Estado, de alguma forma, sabe “sobre” sua legibilidade. Em vez disso, nossos artigos pareciam apontar para os diversos formas e práticas pelas quais o Estado é continuamente experimentado e desfeito pela ilegibilidade de suas próprias práticas, documentos e palavras. Entre os tipos de práticas que consideramos estão a economia de deslocamento, falsificação e interpretações em torno da circulação e uso de documentos de identificação pessoal. (DAS; POOLE, 2004, pp. 9-10)

Na mesma esteira, é recorrente sentirmos falta de documentos que dizem respeito ao processo em que figuraram como réus. Na maioria deles, é comum faltarem as manifestações da Defensoria Pública ou do advogado responsável pela defesa, e até mesmo algumas do próprio juiz. A (des)organização do sistema de processo eletrônico da Justiça de Roraima já é, em princípio, um fator dificultador do procedimento de coleta de documentos, e quando se tem que ele mesmo não dispõe de alguns arquivos que eram para estar lá a tarefa de alcançá-los torna-se quase impossível. Em uma das coletas, inclusive, o que se observou foi que um dos processos que em princípio estava disponível para acesso foi posto em um segundo momento em segredo de justiça pelo sistema de busca sem que pelo menos houvesse algum motivo visível “a olho nu” que justificasse a medida.

Diante do que foi colocado, o que se observa é que as ausências dessas pessoas estão inseridas em operações que reafirmam a seletividade do sistema e corroboram com

um processo de estigmatização e desqualificação moral de seus corpos, estando calcadas em um modelo que se utiliza da pena e da repressão como resposta para o “problema” da criminalidade, que é colocado como algo conjuntural (MIRANDA, 2018). O fenômeno de fazer desaparecer corpos está sustentado pela prática do hiperencarceramento e pela gestão de morte nas prisões, que contam com a gestão de vários atores e dentre eles o Poder Judiciário.

CAPÍTULO 2

A LÓGICA DO ENCARCERAMENTO EFICIENTE E O RACISMO: O QUE GUIA OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO?

2.1 O eficientismo penal identificado na dinâmica criminal

Quando analisados os episódios de hiperencarceramento no contexto prisional de Roraima²⁴, é comum que se imagine o caminho para a solução do problema no sentido de construção de mais cadeias. Em cenários otimistas, considera-se essencial uma reforma na gestão prisional desses lugares, já que muitos indicam que seria esse o fator principal para as más condições de vida, o ambiente de constantes violações aos direitos humanos, e a proliferação do domínio de facções criminosas.

De fato as atuações do Poder Executivo e da administração prisional roraimenses não podem estar isentas de responsabilidade pelas mortes ocasionadas na rebelião e pelos corpos desaparecidos. Para além das condições anteriores ao massacre, tem-se que a resposta estatal para o evento culminou em um enrijecimento das rotinas em Monte Cristo, que vai desde operações policiais rotineiras para realização de revistas nos presos, geralmente caracterizadas por uso excessivo da força, a entraves para que a sociedade civil adentre a prisão, tornando-a relativamente alheia a esse panorama (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018).

A dinâmica de encarceramento, no entanto, tem seus antecedentes enraizados em causa bem anterior à baixa quantidade de presídios ou à forma com que são geridos. Necessário considerar que as práticas judiciárias, não somente em Roraima como no

²⁴ Dados do relatório final da CPI aberta na Assembleia Legislativa do estado indicam que o problema não se restringia a Monte Cristo. Com exceção do Centro de Progressão Penitenciária, todas as unidades prisionais roraimenses contavam com um número maior de detentos para o qual foram planejadas, variando entre 153,26% e 316,66% as taxas de ocupação.

Brasil, têm o avanço do punitivismo como uma de suas bases mais consolidadas, e essa consolidação parte da própria formação cultural dos operadores do direito e de suas mentalidades inquisitórias que veem na pena de prisão a resposta natural ao crime. No mais, a tendência que se percebe historicamente e que vai se fixando na atualidade é a de que esses operadores, sobretudo os magistrados, resistem a mudanças garantistas e impulsionam reformas punitivistas no momento de aplicação da norma (DE CARVALHO, 2010, p. 234).

A segurança criminal é vendida, propalada e consumida como espetáculo, de modo a alimentar o imaginário coletivo com ficções e crenças calcadas no medo e no caos decorrentes de uma desordem que precisa ser corrigida. A vida nua matável dos vulneráveis no Estado de exceção contemporâneo “é o fracasso da universalização dos direitos humanos e o sucesso da generalização da biopolítica” (SOUZA, 2018). Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito se vê fragilizado pela expansão do Estado Penal: o discurso de direitos humanos é preterido pelo discurso de segurança pública; há então a prevalência da proteção de poucos em face da proteção de todos (MATOS, 2019, p. 4).

O que se constata desse comportamento é que ele reproduz justamente o que se ensina nas faculdades de direito no Brasil, que trabalha no sentido de despolitizar e alienar político-culturalmente. O que se enxerga na base de ensino daqueles que vêm a ocupar os cargos de magistratura no Judiciário brasileiro é uma estratégia de distanciamento das questões sensíveis que afetam o paradigma de sociabilidade moderno (LEAL, 2014, p. 238), desembocando nas práticas penal-eficientistas percebidas nos procedimentos de criminalização orquestradas pelo Poder Judiciário. O ensino jurídico, dessa forma, “está abissalmente separado da realidade social que tem a pretensão de explicar e a violência de (de)formar”, constituindo-se como “herança da oligarquia acadêmica que conseguiu, por meio de alianças resistir e se manter no poder intelectual” (ALMEIDA FILHO, 2008). As dinâmicas de encarceramento – decorrentes da mentalidade punitivista ensinada desde a academia – não se constituem, portanto, de uma crise no direito, já que, nesse cenário, ele está simplesmente cumprindo o que se propôs que ele cumprisse.

Por esse ângulo enxergamos que o papel dos julgadores está associado à expansão e relegitimação do sistema penal orquestrada pelo efficientismo penal. Vera Andrade (2006) coloca a crise do sistema como uma crise conjuntural de eficiência, onde os movimentos de “Lei e Ordem” o proclamam como um mecanismo que não funciona, que

não combate de forma eficiente as taxas de criminalidade, argumentando que ele não se mostra suficientemente repressivo como um pretexto para justificar um maior punitivismo nas práticas estatais²⁵. A ideia ressocializadora da pena cede lugar ao seu viés retributivo, justificando, entre outras coisas, a previsão de penas mais severas e uma maior duração das prisões provisórias a fim de que a sociedade obtenha resposta imediata ao delito. O direito penal, assim, em uma relação quase sempre intermediada pela mídia, aproxima-se mais da sociedade que o reclama, ainda que essas demandas descarreguem na inadequação e ofensividade a certas garantias fundamentais (MENEZES, 2010).

O discurso oficial da “Lei e Ordem” proclama, dessa forma, que se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo. É necessário, portanto, manda a “Lei e a Ordem”, em suas diversas materializações públicas e legislativas, criminalizar mais, penalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários e penitenciários. É necessário incrementar mais e mais a engenharia e a cultura punitiva, fechar cada vez mais a prisão, e suprimir cada vez mais as garantias penais e processuais básicas, rasgando, cotidianamente, a Constituição e o ideal republicano. De última, a prisão retorna à *prima ratio*. (ANDRADE, 2006, pp. 482-3)

Logo, a vulnerabilidade dos corpos privados de liberdade, que os coloca mais sujeitos a figurarem como vítimas de violações a direitos humanos como a tal “queima de arquivo”, passa pelos processos de sujeição que contam com membros do Poder Judiciário – sem se esquecer daqueles que constituem os órgãos de acusação, não menos importantes nesse cenário –, responsáveis pelos julgamentos da causa no processo penal. Dentro desses processos de sujeição, são encontrados igualmente outros de legitimação imbuídos nos discursos criminalizantes, de forma que, nas palavras de Zaffaroni (2007), a decisão dos juízes não necessariamente estaria pautada em dados da realidade social, que poderiam servir para guiá-los a uma resposta mais sensata para aquela ocasião, mas sim no que a encaixaria nos componentes justificadores do sistema.

²⁵ Ainda a autora alega, mencionando Zaffaroni, que a defesa oficial do sistema consiste justamente em apresentar a sua crise como uma crise de eficiência, ou seja, em atribuí-la a distorções conjunturais e de operacionalização do poder punitivo, negando-se, solenemente, a sua deslegitimação. Isto se daria pela comprovação de sua “eficácia invertida”, operando-se pela mera observação da realidade pelo fato de o sistema penal se mostrar nu.

O discurso jurídico-penal legitimante do sistema penal não pode jamais cumprir a função de pautar a melhor decisão diante do conflito, mas apenas de pautar a decisão dedutivamente mais adequada à premissa legitimante do exercício de poder do sistema penal previamente selecionado com alguma das “teorias da pena”. (ZAFFARONI, 2001, p. 184)

O Judiciário, portanto, não se esgota na sua função de interpretação e aplicação da lei, atuando também como neutralizador e produtor de vidas marginalizadas. Para o suposto alcance dos fins comuns a “todos”, como tranquilidade, segurança e paz, parte do maquinário estatal se aproveita da coação penal para, além de legitimar seu poder político, utilizá-la como instrumento de aniquilação de reputações e causadora dos altos índices de encarceramento.

2.2 A construção do “inimigo” a partir da legitimação de práticas racistas

Na abordagem dessa utilização de narrativas de anteparo à segurança pública como causa direta do processo de hiperencarceramento, importante apontar que o grau de afetação dos processos de justificação é atravessado por um processo de racialização fundado no racismo. Constituído como fenômeno sistêmico e estrutural, o racismo está embutido na forma de funcionamento das instituições no país, nas práticas judiciais brasileiras e nas relações de poder refletidas do modo com que se concebem as caminhadas processuais. Se, a partir da alteração do sentido de humanidade e, por consequência, da destruição do conceito de cidadania, ele impede diariamente o acesso de pessoas negras aos espaços de poder, pode-se dizer que ele também cria mecanismos objetivos e simbólicos que constroem e alimentam desigualdades econômicas, culturais, políticas e sociais (FREITAS, 2016), estando no encarceramento seletivo um dos exemplos mais notórios desse processo.

Há consenso em estudos que relacionam os procedimentos de criminalização com as relações raciais quanto ao fato de os efeitos discriminatórios provocados pelo funcionamento das agências encarregadas de conter a criminalidade recaírem preferencialmente sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros” (ADORNO, 1995). Mas é preciso ir mais a fundo e entender como essas pessoas entram nas estatísticas dos que chegam aos presídios.

Mais do que apontar que o Judiciário, movido pelas condutas penal-eficientistas abordadas, pune demasiadamente, cumpre colocar que antes mesmo do proferimento da sentença condenatória há considerável disparidade racial entre aqueles que ocupam o banco dos réus, explicados principalmente no fato de a atuação policial em bairros predominantemente negros não se dar da mesma forma que em outros mais elitizados, costumeiramente marcados pela maioria branca. Isabella Miranda (2018), ao analisar os processos dos 15 que faleceram no episódio do massacre de Pedrinhas, identificou um maior foco no olhar repressivo-criminalizador em bairros como o da Liberdade, que comporta o maior número de comunidades quilombolas do Maranhão, fazendo com que se crie no imaginário social a noção de que nesses locais há um maior índice de criminalidade.

Jovens homens pobres “negros” ou “pardos”, tidos como protagonistas da violência urbana, tornam-se o alvo preferencial da polícia. Perseguem-se corpos específicos, e não condutas. A seleção criminalizante racializada se inicia na atuação policial nas ruas da cidade e esse processo naturaliza a imagem estereotipada de pessoas negras (assim como indígenas e pardas) na vida cotidiana. (MIRANDA, 2018, p. 220)

Vê-se que as comunidades que são objeto de vigilância policial têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição, ao passo que, quando apurado um aumento nesse índice, ele está comumente atrelado a um aumento na vigilância. A prisão é vista como solução para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições e que deveriam, em tese, ajudar as pessoas na conquista de uma vida mais satisfatória. E assim é constituída a lógica da “farra de aprisionamento”: em vez de construírem moradias, jogam os sem teto na cadeia. Em vez de desenvolverem um sistema educacional, jogam os analfabetos também na cadeia (DAVIS, 2009).

Assim, por trás de toda decisão que condena um indivíduo à prisão há um aparato racista mascarado por aquele ator competente por proferi-la. Não existe eficientismo penal sem que esteja antecedido por uma política pública que se traduz no entusiasmo das atividades policiais à perseguição a agentes e ações específicos. Nas palavras de Vilma Reis (2001), “é como se no lugar das outras políticas públicas, a que a população negra não tem acesso por conta do racismo institucional, se faça presente a polícia, operando

sob a orientação da tolerância zero, justamente como resposta à ausência de outras políticas”.

Com estas movimentações, que contribuem para o reforço da dinâmica de desigualdade racial, a partir do momento em que recai a punição sobre os indivíduos criminalizados molda-se sobre eles a figura do sujeito “desviante”: aquele que, além de pertencer às classes mais vulneráveis da organização social e conter o estereótipo de criminoso, tem seu *status* estigmatizado e uma tendência a permanecer no papel social que a estigmatização o introduziu (BARATTA, 1999). É, na prática, a transformação daquele homem na vida “indigna” de que se falou lá atrás: o ser “indigno” de se ter acesso a direitos básicos, de ter direito a viver e de que sua família disponha de seu cadáver da forma com que venha a ter escolhido em vida.

A “construção de reputações” que Ferreira, ao estudar os desaparecimentos em seu artigo, associa à “inferioridade da favela e seus moradores”, fica muito bem visível ao longo da análise processual quando observamos a reiterada prática de pequenos exercícios que servem para desenhar a figura do inimigo a ser neutralizado, sempre recaindo sobre indivíduos de classes e raças específicas. E a intervenção do sistema penal, antes de ter um efeito reeducativo sobre aquele intitulado delinquente, determina uma consolidação da identidade desviante do condenado²⁶.

Consolidado o *status* social de desviante, o maquinário judiciário leva isso em conta no momento de prolatar uma decisão: nas audiências de custódia, decreta prisões preventivas usando como argumento o fato de a personalidade do acusado ser mais voltada para o crime; e nas audiências de instrução e julgamento, rebaixa o depoimento do réu em detrimento de outros atores – na maioria das vezes, policiais –, destacando sua negativa de autoria como uma mera tentativa de se esquivar de sua responsabilidade, pois, havendo conduta desviante, é o que se espera dessas pessoas. A segurança que a suposta existência do que Zaffaroni (2007) denomina de “inimigos ônticos” proporciona leva com que os operadores jurídicos deixem de lado qualquer prudência para contê-los:

Por que toda a sociedade deve suportar essas não pessoas? Por que toda a vida social deve ser alterada em razão de um grupo muito minoritário

²⁶ Tendo como base estudos de Howard Becker, Edwin M. Lemert e Edwin M. Schur sobre a realidade social de fumadores de *marijuana* nos Estados Unidos, Baratta aponta que a mais importante consequência da aplicação de sanções consiste em uma decisiva mudança da identidade social do indivíduo, que ocorre no momento em que é introduzido o *status* de desviante.

de inimigos irrecuperáveis? Por que destinar recursos para contê-los quando faltam para outros objetivos sociais que beneficiam pessoas inocentes? Por que não neutralizá-los por meios menos custosos e mais seguros? A periculosidade e seu ente portador (o perigoso) ou inimigo onticamente reconhecível, provenientes da melhor tradição positivista e mais precisamente garofaliana, cedo ou tarde, devido à sua segurança individualizadora, termina na supressão física dos inimigos. (ZAFFARONI, 2007, p. 104).

Visto de tal forma enquanto réu em processo penal, não surpreende que este estigma – esta condição que, segundo Goffman (2004), designa seu portador como desqualificado, inabilitado para a aceitação social plena – acompanhe esses homens no decorrer do seu cumprimento de pena. Assim, é bastante apropriado, na visão daqueles que aplicam a pena que eles não tenham acesso a condições que lhes proporcionem o mínimo de bem-estar no interior dos centros de detenção, já que é um tratamento adequado com a periculosidade – esta, por sua vez, moldada a partir de fenótipos específicos – vista em cima da imagem desse inimigo a ser suprimido. Compreendendo tal linha de raciocínio é mais fácil entender o porquê de os sete de Monte Cristo figurarem como pessoas mais propícias a constarem como vítimas de violações a direitos às quais seus familiares relatam ter existido.

A julgar pelo perfil da população carcerária de Roraima – que poderia sem dificuldade ser estendido para o país, em sua totalidade –, certifica-se o que foi pontuado por Ana Luiza Flauzina (2006) quando colocou que a porta de entrada da plataforma de extermínio está direcionada ao segmento negro do país. A relação estabelecida entre racismo e sistema penal brasileiro se dá de maneira íntima e enviesada, de forma que este segundo é apropriado para que seja utilizado de maneira ostensiva no controle da população negra. A construção da figura do inimigo no Brasil é condizente com o seu passado colonial, onde se é possível averiguar um “extermínio massivo da população indígena e da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos” (FLAUZINA, 2006). Como reflexo direto dele: mais de 80% dos presos roraimenses são negros, e mais de 3% indígenas, consistindo no maior índice do país para esta última etnia e se apresentando como um número relativamente alto se comparado com o perfil racial da totalidade do estado.

E apesar de em nenhum momento, desde a abertura de inquérito, constar a raça dos indivíduos, percebe-se que o padrão aí apontado aqui se repete, já que, dos sete desaparecidos, cinco deles tem pele escura e um tem características étnicas que o aproxima de indígena²⁷, marcando uma heteroidentificação racializada como negra e indígena. O que se vê, assim, é que o processo penal, na mesma medida que cumpre seu papel criminalizador ancorado em operações racializadas, procura em si mesmo apagar tais dados, colocando tal como se fosse uma questão de segundo plano. Na análise dos processos dos mortos em Pedrinhas, Miranda (2018) percebeu que a raça aparece sempre como um dado periférico, como se não fosse relevante ao crime sobre o qual o processo penal busca dizer. É como se ele mesmo exercesse a função de invisibilizar o caráter racista dos procedimentos de criminalização – tanto nas ruas como nos tribunais –, de forma a possibilitar a sua perpetuação.

Os processos criminais utilizam uma linguagem asséptica, que não fala de raça, mas, na prática, operam uma seleção racializada. O dispositivo “crime”, ou seja, “o fato que se quer apurar” com o processo, é uma maneira de apagar o efeito racializador que a seleção criminal produz. (MIRANDA, 2018, p. 216)

Isto posto, ressalta-se que o evento de desaparecimentos é antecipado por um quadro em que sujeitos que carregam consigo a alcunha de inimigos se veem isolados dos seus ambientes de convívio, facilitado por estigmas ratificados pelos discursos criminalizadores daqueles que têm o poder de condenar e mandar prender, reforçando o estereótipo de pessoas “menos dignas” de frequentarem o núcleo social e conseqüentemente os mecanismos de controle sobre eles. A superlotação dos presídios em que são alocados, que não tem expectativa de decréscimo em um futuro próximo, propicia o ambiente ideal para a segregação desses homens e conseqüentemente a violação de seus corpos. Sumir com eles em meio a esse caos legalizado e generalizado não foge da rotina que é prevista para essas pessoas.

A construção de mais penitenciárias, portanto, para suprir a demanda de detentos não se constitui como solução para o que está sendo exposto, já que não prevalece no nosso Judiciário tendência ao desencarceramento. Mesmo em um cenário de inauguração

²⁷ As características físicas dos presos, apesar de serem suprimidas dos processos que responderam, podem ser facilmente encontradas em várias das notícias que reportaram o desaparecimento e a posterior reivindicação de suas mulheres.

de mais cadeias, em não muito tempo elas estarão igualmente ultrapassando sua capacidade, já que desde o início da nova democracia o crescimento da população carcerária foi de mais de 600%²⁸.

Por isso estudar a lógica de funcionamento imbuída nos discursos daqueles que condenam é elemento importante para entender duas coisas: a realidade carcerária de detentos que se configuram como potenciais vítimas de desaparecimento forçado, e o quadro daqueles que (provavelmente) já são. E, para explicar o porquê de estar sendo insistente com a relação entre o episódio mencionado e este tipo de prática – conhecida no consciente das pessoas graças aos relatos e estudos acerca do período da ditadura militar no Brasil –, recorro às definições legais: “a privação de liberdade perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com sua autorização, sendo indispensável para sua configuração a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”²⁹.

Logo, não se trata meramente de um corpo desaparecido, mas um corpo desaparecido em meio a evidências de que seu desaparecimento está diretamente associado a agentes estatais que se esquivam de qualquer relação com o evento. É a eterna negação de culpa, mesmo quando as narrativas que a sustentam são demasiado sólidas, e encaixando perfeitamente na história apresentada de embate das mulheres desses presos contra o governo de Roraima. Diante desse cenário, temos a angústia dessas que ficam perante a incerteza de se algum dia virão a reencontrar o ente desaparecido, já que para o Estado as vidas “indignas” desses homens não valem o suficiente que o faça investigar e julgar os seus funcionários que agora se desassociam do referido acontecimento.

CAPÍTULO 3

CONHECENDO OS PROCESSOS CRIMINAIS: A LEITURA DOS DISCURSOS, NARRATIVAS E PRÁTICAS DOS ATORES JUDICIÁRIOS

²⁸ MARIANI, Daniel. OSTETTI, Vitória. ALMEIDA, Rodolfo. Lotação de presídios e taxa de encarceramento aqui e no mundo. Em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/04/Lota%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADdios-e-taxa-de-encarceramento-aqui-e-no-mundo>>. Acesso em: 20 setembro 2019

²⁹ BRASIL, Decreto n. 8767 (2016). Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>. Acesso em: 16 outubro 2019.

Veena Das e Deborah Poole (2004), compilando estudos antropológicos que tratam sobre as formas com que o poder estatal se mostra exercido em locais que são frequentemente caracterizados na nova teoria política como “novas nações”, Estados “fracassados” ou “patriais”, fazem uma abordagem sobre as margens e como os corpos nelas situados sofrem influência pelo que Foucault denominava de biopoder. Elas procuram superar o pensamento levantado por Kant de que esses locais foram excluídos das práticas e espaços que a lei construiu como parte do que se entende por Estado, e também o que Weber colocava sobre o uso da força em outro tipo de organização não-estatal somente ser considerado legítimo se estivesse prescrito nos ritos legais.

As autoras dissertam que, através de mecanismos de produção de violência produzidos pelo próprio Estado, este acaba por definir certos corpos como “matáveis”, oriundos de populações às quais novas formas de regulamentação podem ser exercidas, e redesenhando fronteiras tal como se faz em um estado de guerra. Acrescentam que esses corpos “matáveis” são produzidos através de um complexo processo legal que acaba por transformá-los em “vidas nuas” (DAS; POOLE, 2004, p. 13 *apud* FITZPATRICK, 2001), utilizando-se de práticas que parecem estar relacionadas com o embasamento da lei através de meios diversos de violência e autoridade.

A delimitação do aparato judicial brasileiro colabora com a produção desses corpos “matáveis” a partir da maneira com que os discursos são apresentados e os documentos são construídos. Toda condenação é precedida de uma peculiar forma que aqueles competentes por redigir a acusação e por proferir a decisão têm de montar a peça processual e de descrever fatos e pessoas. Por isso, a proposta deste capítulo será retornar aos processos criminais que colaboraram para encarcerar seis dos sete homens que estão desaparecidos desde abril de 2017, se aprofundar nos mecanismos utilizados para legitimar suas reclusões, e daí tentar entender de onde reflete a negligência dos órgãos oficiais perante os seus desaparecimentos. Mais do que meros decretos punitivos, essas manifestações se apresentam, nestes casos, como “sentenças de morte” dentro de uma aparelhagem que transforma vidas em “indignas”.

3.1 Histórias processuais

Antes de adentrar na contextualização dos casos, para que a leitora conheça dos homens aqui citados para além das suas participações no objeto do que está sendo estudado neste trabalho, é preciso ter-se em mente que, mesmo que o foco seja contar

suas histórias – fazer lembrar que estamos tratando de pessoas em carne e osso –, o que é trazido aqui ainda assim é vinculado a uma prévia “construção de reputações”. Não conhecemos suas vidas para além dos crimes aos quais foram acusados porque o intuito dos processos judiciais é justamente reduzir suas reputações à de criminosos. Até mesmo os portais midiáticos que de alguma forma colaboraram para a pesquisa aqui realizada não se afastam disso: existe o interesse de noticiar os crimes que teriam cometido, os seus desaparecimentos – dentro da narrativa do governo de que são fugitivos –, a reivindicação de suas familiares, mas não existe o de entrevistar essas mulheres, de trazer relatos que apresentem uma versão desses homens que fuja do que os órgãos de criminalização já construíram sobre eles.

Por isso, antes de enxergá-los como criminosos no decorrer da leitura e reduzir suas alcunhas a isso, importante lembrar que as informações a que se tem acesso sobre eles são influenciadas por um processo de desenhar reputações a partir de exercícios racistas que têm como objetivo a manutenção das relações de dominação em nossa sociedade. Entra na lógica de Mbembe (2016) de que um dos vários imaginários de soberania na modernidade está na “percepção da existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minhas vida e segurança”. Para se desfazer dessas vidas com mais segurança, é preciso primeiro desenhá-los como o “perigo absoluto” a ser abatido.

Dito isso vamos a Tomé Silva, constantemente referido pelos atores judiciários e pelos portais de notícia como “Grilo”. Ele foi condenado em 2014, acusado da prática de tráfico de drogas, a seis anos e oito meses de prisão, mas o processo em questão não consta nos dados do *Projudi*, de forma que o que se sabe a respeito desse fato deriva da menção feita por veículos midiáticos roraimenses, através de notícias que relatam sua captura por agentes da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE), da Inteligência da Polícia Militar e da Divisão de Inteligência e Captura (Dicap)³⁰ na cidade de São Luís, no Maranhão, um ano depois da referida condenação. Segundo consta do noticiário, ele estava foragido de Monte Cristo, onde cumpria regime semiaberto, e estava sendo investigado pela suposta participação em quadrilha que comanda o tráfico de drogas de

³⁰ Foragido da penitenciária de RR é capturado com drogas no Maranhão. Em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/10/foragido-da-penitenciaria-de-rr-e-capturado-com-drogas-no-maranhao.html>>. Acesso em: 12 de dez. 2019.

dentro dos presídios em Roraima quando foi descoberto residindo no interior do estado do Maranhão.

Descartando outros processos que chegaram a ser iniciados mas não chegaram a um decreto condenatório, todos envolvendo condutas criminalizadas pela Lei de Entorpecentes, foi condenado novamente pelos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de uso permitido. Na ocasião, policiais que o monitoravam adentraram sua residência e lá apreenderam seis quilos de cocaína, uma balança de precisão, um revólver calibre 38 e uma bereta calibre 22, tudo isso somado a um valor em dinheiro que foi denominado como “resultante da contabilidade do tráfico”³¹. Desta vez, foi condenado a nove anos de reclusão, em regime fechado, pelo primeiro delito, e a um ano e seis meses de detenção, em regime semiaberto, pelo segundo.

Enquanto cumpria pena, figurou novamente como réu em processo judicial criminal, desta vez pela suposta prática do crime de organização criminosa, onde foi acusado de integrar o Primeiro Comando da Capital junto a outros dois dos homens desaparecidos em 24 de abril de 2017. Seu envolvimento no caso se deu pelo simples fato de ter seu apelido, “Grilo”, envolvido em anotações encontradas em cadernos encontrados junto aos relatórios e cópias do estatuto e do registro de batismo de membros do PCC, sem que sua conduta fosse identificada de forma detalhada dentro da movimentação processual. Mesmo assim, foi motivo suficiente para que fosse novamente condenado, dessa vez a oito anos e dois meses de reclusão em regime fechado, pela prática de auxílio na prática de crimes de cunho patrimonial e associação com o fim de praticar outros de traficância de entorpecentes. O que mais chamou atenção no caso foi o fato de ter sido decretada a revelia do réu, algo que não havia acontecido em outros em que foi condenado anteriormente, não constando no sistema de processos eletrônicos manifestação defensiva de nenhum tipo vinda dele – não se sabe se por estar unicamente na forma física ou por inexistir –, nem mesmo da Defensoria Pública.

Pedro Rodrigues e João Santos, juntos, foram presos sob a acusação de terem assassinado um agente penitenciário, junto a outros três homens que à época dos desaparecimentos eram dados pelos canais midiáticos como foragidos. Eles teriam invadido uma festa que acontecia na parte externa da casa da vítima, obrigado todos os

³¹ Traficante é preso com 6kg de droga no bairro Aeroporto. Em: <<http://bvnews.com.br/noticia.php?intNotID=2426>>. Acesso em: 12 dezembro 2019.

convidados a adentrarem a residência, e do lado de fora desferido-lhe um tiro na cabeça antes de fugirem. O primeiro, além de alguns inquéritos abertos e um processo em andamento, possui condenação transitada em julgado na qual foi sentenciado a pouco mais de três anos de reclusão no regime aberto, todos estes por delitos contra a propriedade. A partir da natureza de condenações anteriores, além da forma com que a prisão de ambos se deu, deduz-se que estavam presos preventivamente.

O segundo, por sua vez, possuía condenação pela suposta prática de tráfico de drogas na forma de associação para o tráfico, onde foi sentenciado a oito anos de reclusão, em regime inicial fechado, mas tendo seu direito de recorrer em liberdade concedido. Segundo consta do processo, João e um companheiro teriam sido pegos em flagrante armazenando drogas e outros objetos que indicavam a comercialização das substâncias entorpecentes. O trânsito em julgado do processo em questão somente aconteceu em agosto de 2018, quando a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima negou provimento à apelação defensiva que pleiteava absolvição pelo delito de associação para o tráfico, desconsiderando a valoração negativa de algumas das circunstâncias do crime presentes na primeira fase de dosimetria e fazendo incidir a modalidade privilegiada do delito do art. 33 da Lei 11.343/06. Entretanto, mesmo com as modificações teóricas na dosimetria penal, foi mantida a pena da forma que estava.

Um acontecimento “peculiar” e que me despertou curiosidade, referente ao processo de João, é que em um primeiro momento de acesso ao *Projudi* em busca de material para composição do *corpus* empírico, todas as peças estavam disponíveis para consulta, de modo que possibilitou sua inserção na análise de conteúdo realizada neste trabalho. Contudo, em um momento posterior, quando estava em um novo procedimento de coleta das peças de natureza defensiva, o mesmo *link* que antes me dava amplo acesso ao conteúdo do processo agora o negava, sob a mensagem de que este se encontrava sob sigilo de justiça. Peculiar pela data em que se deu – mais de um ano depois do trânsito em julgado –, considerando que a decretação de sigilo de justiça costumeiramente se dá no início, ou, pelo menos, no decorrer do processo. É curioso pelo fato de que o caso não indica, a “olho nu”, qualquer elemento que demande sigilo de justiça, constituindo-se como mero caso de tráfico de drogas culminado com associação para tal.

Mateus Pereira, por sua vez, estava preso na modalidade preventiva por um processo aberto pela suposta prática de roubo majorado culminado com o crime de

organização criminosa, tráfico de drogas e porte de arma e uso permitido. Ele possuía outro inquérito aberto um ano antes por posse de entorpecentes e porte de arma de uso não permitido, mas não havia se convertido em processo até o momento.

Tiago Oliveira e Tadeu Souza eram corréus no mesmo processo antes mencionado em que Tomé foi condenado por organização criminosa. O primeiro, além do processo citado, possuía outras três condenações definitivas anteriores, das quais duas não foram encontradas pela *internet*, e outra que se encontra no sistema sob segredo de justiça³². O segundo, por sua vez, era primário e de bons antecedentes.

Simão Almeida, o único não mencionado até o momento, parece inexistir nos dados do *Projudi*, ao passo que, pesquisado seu nome em todas as varas criminais de todo o estado de Roraima, não apareceu uma sequer vez.

Assim, diferentes períodos separam as condenações (ou medidas cautelares) de cada um do dia de seus desaparecimentos, que se deu ainda em meio ao cenário caótico pós-mortes decorrentes da rebelião ocorrida no início do mesmo ano. A versão divulgada pela administração penitenciária, espalhada pelos portais midiáticos locais, é de que hoje se encontram foragidos após arrombarem um buraco na parede de uma das celas de Monte Cristo, mas segue de encontro com o apelo das esposas e mães desses homens, que garantem que, por serem família, teriam tido contato deles nos dias que seguiram após a suposta fuga se esta de fato tivesse se concretizado.

Uma delas garante que, faltando cerca de um mês para que seu companheiro deixasse a prisão, seria irracional e não condizente com a sua personalidade que ele praticasse ato dessa natureza, arriscando passar mais tempo preso. Passados mais de três anos sem que obtivessem informação de seus paradeiros, começaram a fazer manifestações em forma de protesto, que vão desde reclamações na frente da residência de Suely Campos, hoje ex-governadora de Roraima que estava no cargo à data dos desaparecimentos, até passeatas com trio elétrico nos bairros do centro da cidade. O apelo dessas mulheres, essencial para que mais pessoas tomassem conhecimento da situação e que conseqüentemente possibilitou os estudos neste presente trabalho, não parece ter

³² A afirmação de que Tiago havia sido anteriormente condenado não se deriva da análise deste processo anterior, já que tal se encontra sob segredo de justiça, mas sim da leitura dos autos em que foi condenado como corréu de Tomé e Tadeu, que menciona, na fase de dosimetria da pena, que este possui maus antecedentes.

desencadeado qualquer reação estatal que ilustre alguma evolução na busca por essas pessoas desaparecidas.

3.2 O primeiro contato com o *corpus* empírico

Ao adentrar os documentos em análise, o principal desafio está na tentativa de enxergar o processo para além da forma com que aprendi nos quatro anos em que frequentei a Faculdade de Direito. Para aqueles que têm contato diário com peças derivadas de processos criminais, com o tempo é possível perceber que nos adaptamos com o tipo de escrita, a construção da ordem cronológica dos fatos e dos elementos que as constituem, assim como com a argumentação utilizada – o que é convencional para todos que passam muito tempo trabalhando com os mesmos tipos de arquivo –, fazendo com que todos aqueles elementos se mostrem cada vez mais palatáveis a quem está lendo. No entanto, para se ir além do que está disposto nas sentenças, denúncias, alegações finais, é necessário fazer um trabalho de questionamento do que está sendo ali colocado: agir como quem está tendo contato com aquele tipo de documento pela primeira vez, para conseguir extrair informações que geralmente passa despercebido por quem lida com o arquivo todos os dias. É estranhar o que está sendo colocado, e questionar o porquê de estar sendo colocado da forma com que está.

O passo mais importante para se lograr êxito nessa atividade de estranhamento é compreender que o processo traz a verdade que aqueles que detêm o poder de escrevê-lo querem definir por verdade. Todas as histórias contadas, que se originam de um entrelaço entre a ação de autoridades policiais, Ministério Público e magistrados, são organizadas de modo a se alcançar mais facilmente o resultado desejável. Arlette Farge (1989) já colocava que é preciso ordenar pacientemente as situações trazidas pelo arquivo, assim como demarcar as discontinuidades e distâncias, já que ele, além de manter infinitas relações com o real, é também ordenação das figuras da realidade:

“No discurso, vidas são postas em jogo em algumas frases, e é por meio das palavras que se assume o risco da vitória ou da derrota. O importante aqui não é mais saber se os fatos relatados ocorreram exatamente dessa maneira, mas entender como se articulou a narrativa entre um poder que obriga a isso, um desejo de convencer e o uso de palavras que se pode tentar descobrir se foram emprestadas ou não de modelos culturais locais.” (FARGE, 1989, pp. 29-30)

Desde a leitura da primeira sentença já é visível a forma como a apropriação do aparato jurídico-discursivo confere ao juiz o poder de construir uma linguagem peculiar de justificação de sua interpretação legislativa – que é, no mínimo, controversa –, e de tornar mais “aceitável” a desconsideração de garantias que seriam conferidas ao réu em um estado normal da lei. O processo criminal, assim como inquérito policial, se mostra como uma construção discursiva, na medida em que diz e produz sentidos sobre os fatos que busca apurar. Não são, efetivamente, “os fatos” em si, mas redescritões e argumentações que representam visões (parciais) sobre os fatos, entendidos como crimes, de forma que há a realização de uma mediação discursiva, em que se constroem versões e argumentos sobre fatos, narrados por determinados sujeitos (MIRANDA, 2018).

Essa aproximação com o discurso político-criminal punitivista, por todos aqueles que configuram como atores da cena judicial brasileira, desenham a cultura dos operadores do direito nos moldes de uma tradição inquisitorial (DE CARVALHO, 2010), fugindo do modelo acusatório descrito a partir dos princípios elencados na Constituição Federal. A linguagem apelativa, que serve para entonar maior gravidade à conduta que se está julgando e maior periculosidade ao acusado que figura como réu, assim como a seleção de uma versão dos fatos como absoluta e verdadeira e total indiferença com a outra, indicam que “os processos estão cheios de páginas e escritos que parecem não falar da realidade do caso concreto que se está julgando” (MIRANDA, 2018).

Ao se ter reunidos os documentos que apresentam em algum momento manifestação de algum dos atores inseridos na fase judicial desses processos criminais – critério escolhido para filtrar o *corpus* empírico –, colhidos na plataforma após a pesquisa a partir do nome do acusado e da vara a que pertencem os autos, a organização para posterior análise se deu separando-os pelas categorias processuais, e não pelo nome do acusado. Assim, montando planilhas para cada categoria processual, e inserindo nelas as informações coletadas da análise de conteúdo cada uma das peças, ficou mais fácil identificar características em comum entre elas, mesmo que não tivessem sido proferidas pelo mesmo julgador ou acusador.

Juntei todas as planilhas montadas e as informações inseridas em cada uma delas. Separei pequenas espécies de grupos em que poderiam ser alocados, identificando semelhanças em como determinado conteúdo é constituído e a qual finalidade ele parece se destinar, mesmo quando pertencentes de categorias processuais diferentes e redigidas

por espécies de atores processuais distintas. E, como se verá adiante, coloquei no papel o resultado dessa análise a partir das categorias que seguem.

3.3 As narrativas e estratégias argumentativas embutidas nas trajetórias de criminalização e a construção da reputação de vidas “indignas”

3.3.1 O silenciamento de vozes no decorrer do processo

Magistrados, por estarem, em tese, encarregados de “dizer a verdade” e de “definir” o que é verdade, possuem o *status* de detentores dessa verdade. A forma com que histórias são contadas no processo, assim como a escolha minuciosa de elementos presentes no arquivo, compõem um constante exercício de poder que se encontra no liame entre sentenciante e sentenciado, e que deriva justamente desse *status*. A produção de discursos que definem o que é verdade – que geralmente se expressam na criação de narrativas que descrevem um fato específico ou alguma característica relacionada ao agente acusado –, e, acompanhados delas, termos e expressões que possuem a finalidade de remeter certeza absoluta ao que se está sendo afirmado, consistem na manifestação desse poder, crucial para o processo de encarceramento e de estigmatização daqueles que estão sendo condenados.

Quando se adentra os processos que configuram o *corpus* empírico, elementos presentes no texto, assim como práticas que são percebidas através deles, vão aos poucos chamando atenção pela frequência com que se repetem. Antes de se iniciar a leitura da primeira sentença condenatória, eu entendia que se tratava de uma disputa de narrativas entre dois polos, que tentam convencer o julgador através da demonstração de provas e argumentos no embate em busca de um resultado que lhes seja mais favorável. No entanto, no decorrer da leitura, interpretando aquilo como uma disputa, comecei a sentir falta da manifestação de uma das partes.

Na decisão que condenou o réu João às penas dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, a juíza pede destaque para a atuação dos policiais no decorrer das investigações, descrevendo algumas de suas condutas – mencionou a atividade de monitoramento e de flagrante das drogas –, bem como seus depoimentos enquanto testemunhas. Também focou na quantidade de entorpecentes apreendida, e mencionou na peça doutrina e jurisprudência utilizadas pela acusação. Quando fez menção às manifestações de cunho defensivo, se restringiu a duas pequenas frases em toda a sentença. A primeira, se referindo ao réu desaparecido, contando que ele negou a

existência do delito do artigo 35 da Lei de Drogas, e a segunda, no parágrafo seguinte, se referindo ao seu corréu, que afirmou ser mero usuário de maconha e que a droga apreendida era para seu consumo. De qualquer forma, tais passagens foram de imediato ofuscadas pelos dizeres da julgadora de que “*a versão apresentada pelos réus está totalmente isolada, sem nenhuma credibilidade*”, e em seguida continuou a transcrever os argumentos da acusação.

Não se sabe, a partir da sentença, tudo o que consta do depoimento dos acusados, pois aquela que julga não teve interesse em transcrevê-los como fez com as testemunhas de acusação. Ao se ter contato com o arquivo, o que se vê não são argumentos em disputa, pois somente a argumentação de um dos lados é citada e sem entrar em embate com nenhum outro. Não há preocupação do julgador em rebater o que foi colocado pela Defesa, sendo suas ponderações expostas minimamente. Bem diferente do que costumeiramente presencio do contato com sentenças de matéria cível, onde os argumentos de ambos os polos são descritos de forma a caracterizar um verdadeiro embate judicial, aqui se ouve uma única voz, que conta apenas um lado da história. Lendo a decisão rapidamente é quase impossível não concordar com a condenação, já que qualquer pronunciamento que advogue em sentido contrário está deveras abafado por aquele que tem o poder de decidir. Isso muito em virtude da reputação que é construída em torno do acusado que desqualifica desde o início qualquer ponto de vista positivo que possa ser associado a ele.

Em outra sentença proferida pela vara de entorpecentes, desta vez tendo como réu Tomé, depois de passar todo o tópico de motivação relatando o que foi dito pelas testemunhas de acusação o juiz abre um pequeno parágrafo para referir-se ao interrogatório judicial do acusado. Indica rapidamente que o réu, apesar de ter confirmado a materialidade do delito, se esquiva de sua autoria, mas não esclarece a leitora sobre a integralidade do que consta em seu depoimento, ou o que foi alegado pela Defensoria na audiência de instrução e julgamento (o que se mostrava pertinente principalmente pela resposta à acusação ter se dado oralmente).

Da mesma forma, em sentença de 229 páginas – sendo 43 voltadas para descrever o tópico de motivação da peça – que condenou Tomé, Tiago e Tadeu às penas do delito de organização criminosa, a juíza sentenciante mencionou a Defesa apenas uma vez, para fazer menção a um pedido de inépcia da denúncia por parte da Defensoria Pública que foi prontamente negado. Cabe destacar que o processo possuía mais de trinta réus, com mais

de uma dezena de constituições advocatícias diferentes, mas a magistrada não considerou pertinente colocar nenhuma das alegações defensivas referentes ao mérito na peça, mesmo que ela tenha despendido tempo considerável expondo nela o que foi trazido pelo Ministério Público.

Lendo a condenação de Pedro às penas dos delitos de furto e corrupção de menores, percebe-se que nenhuma menção é feita ao que foi alegado por seus defensores, que coletaram depoimentos de testemunhas e da própria vítima como argumento para negar sua autoria quanto aos fatos imputados. Na peça, consta apenas que, “*quanto a autoria não há controvérsia, uma vez que os depoimentos das testemunhas e vítimas colhidos durante a investigação convergem para a condenação do réu, nos termos deduzidos na Denúncia*”. Da forma com que foi colocado, aquele que se restringe a ler somente a sentença nem imagina que, dos relatos extraídos e colacionados pela Defesa, constam afirmações no sentido de que o réu desaparecido não possuía relações com aquele que confessou ter cometido o furto.

O que se presencia, portanto, é o apagamento discursivo do polo passivo no decorrer do processo, já que o que é colocado pela Defesa em juízo não é elevado ao *status* de prova. Para Miranda (2018), “esses mecanismos de supressão de vozes de determinados locutores são caracterizados pela análise de discurso crítica como ‘exclusão’ e estão ligados às maneiras de ‘representação de atores sociais’, ou seja, ao modo como as visões de mundo de quem enuncia estão presentes na forma como enunciam discursos em relação a outros atores sociais”. Suas manifestações raramente são citadas, e, quando citadas, não vêm com as alegações a serem rebatidas por aquele que deveria, em tese, ponderar o que se está sendo colocado para se chegar à melhor decisão. Assim, contraditório e ampla defesa são violados de forma naturalizada, e o que se percebe é que nem sempre as condenações são baseadas no acervo probatório.

3.3.2 A construção argumentativa de condenação a partir da seleção peculiar de expressões, narrativas e pontos de vista

A dinâmica de composição das peças judiciais está acoplada a uma série de práticas que evidenciam como se dão as relações de poder entre os atores do Judiciário responsáveis por dar a pena e aqueles que as recebe. Desde a normalização de comportamentos ilegais, de modo a se encaixarem na lógica construída e ensaiada pelo

juiz na sentença, até a seleção precisa de expressões que se adequam à construção de reputações negativas que objetivam aqueles escritos, tudo caminha ao ato de condenar.

A seleção precisa das expressões incluídas no texto das decisões está ancorada a táticas de convencimento por parte daquele que condena. Tais táticas, que consistem em colocar medidas mais severas como imprescindíveis para lidar com os casos expostos, são reflexo do poder – este derivado dos mecanismos de desigualdade que separam os personagens que constituem cada polo no processo – que este ator judicial tem sobre os corpos condenados. E, na condição de poder, este demonstra uma necessidade imperativa de produzir o que é “verdade”. Para Miranda (2018), relações de poder se estabelecem justamente por meio de regras jurídicas e por essa produção de discursos de verdade. A partir do momento em que quem dá a sentença utiliza da sintaxe para conferir absoluta certeza ao que está sendo relatado, tal como alguém que verdadeiramente presenciou os fatos descritos, ele está nada mais do que produzindo tais discursos como vias de legitimar a sua aptidão para determinar o destino dessas pessoas acusadas.

Quando a juíza do processo que condenou Tomé, Tiago e Tadeu ao crime de associação criminosa coloca que “*restou demonstrado, pois, de maneira indubitável*”, que existia vínculo associativo estável criminoso entre esses três e os demais corréus, ela coloca como se não houvesse em lugar nenhum do processo teses em sentido contrário. Como se a versão apresentada pelo Ministério Público não tivesse sido em nenhum momento questionada. Assim, a narrativa de que essas pessoas se reuniram para cometer crimes é definida como verdade absoluta, já que aquela que está na posição de dizer o que é “verdade” está dando total certeza ao que está sendo relatado.

Da mesma forma, dizer que “*dúvida não há quanto à responsabilidade do réu no que diz respeito ao ato ilícito que lhe é imputado*” é eliminar qualquer contestação a respeito da versão acusatória existente nos autos que condenaram Tomé pelo suposto cometimento do delito de tráfico de drogas, e é isto o que o magistrado que o julgou faz. No caso de João, registra-se que as provas colacionadas aos autos “*não deixam dúvida da efetiva prática, por parte dos réus, dos crimes descritos na denúncia*”. E, na sentença que condenou Pedro, o sentenciante coloca que a materialidade dos crimes em que este estava incurso “*é inconteste*”, assim como “*não há controvérsia*” quanto à sua autoria, mesmo que os corréus no mesmo processo tenham alegado não ter ele qualquer relação com o crime ocorrido.

Pouco a pouco esses registros verbais vão servindo para construir sobre esses indivíduos a figura do criminoso que precisa urgentemente ser colocado em reclusão, já que, a essa altura da peça, aquele que lê não questiona mais a respeito da culpa que se formou sobre ele. Tudo é colocado com tanta certeza que se passa a clamar por condenação. E, ninguém mais apto que o juiz, detentor do poder de dizer o que é “verdade”, definir o *veredicto* desses que são acusados.

O próprio ato de referir-se ao réu por meio de sua alcunha de criminoso é uma forma de constituição da “verdade”, já que estigmatiza sobre ele a figura do delinquente. Deixa-se de fazer menção ao acusado na peça processual por seu nome civil, e passa-se a chamá-lo de “Grilo”, “Pé de Chumbo”, “Peitão”, etc, para estar sempre lembrando a leitora de que aquele homem se trata de um criminoso, e dessa forma é conhecido. Na condenação de Tomé, Tiago e Tadeu, ao lado do nome completo dos oitenta e oito réus mencionados, encontra-se, entre parênteses, ao lado de todos eles, seus apelidos criminosos. E também no decorrer da peça, na descrição da suposta dinâmica criminosa, o apelido sempre vem citado ao lado do nome formal, estando por vezes citado sozinho. Ao fazer isso, a narradora está construindo uma reputação que desqualifica o réu a ponto de, no limite, torná-lo um ser “indigno”.

Mas vale dizer que a “verdade”, nesses casos, também se modela de outras formas bem sutis, dentro das possibilidades que tem o juiz de elaborar o discurso e definir quais narrativas serão apresentadas. Mais do que selecionar expressões para persuadir o leitor, ele escolhe omitir alguns elementos inerentes à construção da culpa, já que desfruta desse poder. Quando nos deparamos com o fato de que, tanto no caso de João, quanto no de Tomé – quando incurso pelo delito de tráfico –, a droga foi encontrada dentro de suas residências pelos policiais responsáveis pelas prisões, a informação que o juiz pretende nos dar é de que os acusados estavam naquele momento praticando um crime. O “porém” é que, assim como na dissertação de Miranda (2018), para que isso aconteça é preciso ordinarizar algumas condutas de quem realiza o flagrante, descrevê-las como um rito normal, e, logo, sufocar direitos. Assim é encontrado na sentença de Tomé:

“Após campana feita perto da residência do réu no dia da prisão, foi verificada a procedência da denúncia, uma vez que a equipe policial responsável pela diligência abordou o réu na frente de sua residência, dentro da qual foi localizada toda a droga, todos os apetrechos

elencados às fls. 10, bem como as armas, tudo se deu após o monitoramento do réu. ”

De igual modo, relata-se empreitada semelhante no caso de João e seu companheiro:

“As testemunhas informaram que encontraram drogas na residência de Pablo e de João e que neste local, além da droga, foi encontrada uma balança, dinheiro e outros elementos, que confirmaram o comércio de entorpecentes. ”

Não se sabe sob quais condições ambas as abordagens se deram, já que, no primeiro caso, o narrador se limita a colocar que “o réu foi abordado em frente à sua residência”, e, no segundo, “que foram encontradas drogas na residência dos acusados”. Igualmente não se sabe se tais procedimentos se deram com mandado de busca e apreensão, como prevê a lei, porque o juiz omite. De toda forma, em nenhum momento dos relatos há menção à existência de autorização judicial para que suas privacidades fossem perfuradas.

Miranda (2018) coloca que, em locais onde predominam ocupações, “a casa está longe de ser um ‘asilo inviolável’ nos moldes da Constituição”, de forma que a casa e a intimidade são constantemente devassadas pelo Estado. Aqui, não há referência a ocupação, mas tais residências se assemelham ao tipo de propriedade que pode ser violada: localizadas em bairros periféricos e ocupadas por pessoas negras. E, assim, o que se constitui como invasão é tratado nos autos como mero “adentramento”.

A impressão que se tem é que qualquer ilegalidade que tenha se dado nesse decorrer não somente não é questionada como é também apagada dos autos pois existe um interesse por aquele que condena em que um dos lados seja vilanizado. E esse exercício de vilanizar não teria o mesmo efeito se a leitora estivesse ciente de que o outro lado está cometendo ilegalidades. Não só isso, mas a própria condenação perde validade quando se tem conhecimento de que ela se deu de forma viciada, em desrespeito aos mandamentos processuais penais. Por isso, seria importante dar enfoque ao que esses réus fizeram de errado sem que se faça o mesmo quando se volta para aqueles atores que compõem a trajetória de criminalização.

3.3.3 A usurpação de direitos conferidos ao réu com a justificativa de garantia da ordem pública

Distante de constarem como um fato isolado na dinâmica criminalizante, tais invasões “legalizadas” estão inseridas em um contexto de ampla negação de garantias de cunho penal e processual penal às quais esses acusados fazem jus. O processo penal, como um todo, se mostra como um grande espaço de “excepcionalidade”. Quando pensamos no cotidiano prisional como o ponto alto da desumanização e violação a direitos, onde há um conjunto de técnicas racionais com fins de provocar a morte daqueles que estão sob os “cuidados” do Estado (BENTO, 2018), precisamos entender que ele está ali precedido de todo um maquinário judicial que o antecede também na prática de desrespeitar aqueles que são réus.

A dinâmica de enxergar esses indivíduos como pessoas que não merecem ser abarcadas por esses “benefícios” está ancorada, principalmente, em uma narrativa de proteção à “ordem pública”, presente não somente na argumentação daqueles que sentenciam – que a usam como justificativa para a criminalização ou mesmo para um apenamento mais severo –, como também na própria lógica de funcionamento do Judiciário. Para Aury Lopes Jr. (2015), “é recorrente a definição de risco para ordem pública como sinônimo de ‘clamor público’, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua ‘tranquilidade’”. Nesse raciocínio, é necessário neutralizar esse indivíduo, a essa altura visto como um inimigo a ser combatido, mesmo que desrespeitando os limites da legalidade sob a justificativa de resguardo do “coletivo”. A consequência disso está justamente no sufocamento dos direitos desses homens.

Aprofundando-se nas violações mencionadas, nos deparamos com a supressão do direito de inviolabilidade de domicílio inserido no art. 5º, XI da Constituição Federal. Quando estamos diante de uma situação de adentramento por agentes de segurança em residência alheia contra a vontade de seu proprietário e sem a presença de qualquer autorização judicial de busca e apreensão, é notório que esses homens estão ferindo uma variedade de dispositivos presentes no Código de Processo Penal que derivam da previsão constitucional citada. No entanto, o que é percebido é que nos casos de João e Tomé, que moravam ambos em bairros marginalizados da capital roraimense – o primeiro no bairro Pintolândia, e o segundo no bairro Aeroporto –, o princípio que assegura que seus domicílios sejam invioláveis parece não existir, como em um estado de exceção.

Na mesma empreitada policial que prendeu Tomé em flagrante após invasão à sua residência, o juiz menciona no texto da sentença que teria afirmado, um dos policiais, que

“durante a abordagem, havia insistentes chamadas no celular do réu, e que se verificou que as chamadas eram oriundas de ‘Vandrinho’, um conhecido indivíduo supostamente ligado ao grupo conhecido como PCC, e condenado por tráfico”. Da forma com que foi colocado, tal elemento é trazido à tona como meio de prova para servir de base para formação de sua culpa, associando-o a outras personalidades já envolvidas no tráfico e colaborando com a demonização de sua imagem perante aquele que lê a decisão.

O que se esquece, no entanto, é que há uma naturalização de atividade que interfere na privacidade daquele que está sendo preso em flagrante, já que há invasão ao seu aparelho celular. O julgador ignora todo um consenso existente na jurisprudência e doutrina no sentido de ilicitude da prova obtida por esses meios, comprovando que os únicos consensos jurisprudenciais que chegam até esses réus são aqueles de viés mais punitivista, que de alguma forma são prejudiciais a eles. É a legitimação do poder policial configurador, arbitrariamente discricionário e sem controle judicial, que impõe “penas cotidianas não previstas legalmente”, viola domicílios, requer documentação identificatória, “priva de liberdade qualquer pessoa sem culpa ou suspeita alguma, faz batidas, fecha lugares públicos, censura espetáculos, e ficha a população” (MIRANDA, 2018, pp. 223-4 *apud* ZAFFARONI, 1991, p. 126).

No processo dos três réus acusados de organização criminosa, constava interceptação telefônica que, apesar de se encaixar ao que determina o art. 1º da Lei 9.296/96, visto que foi precedida de ordem judicial, se atraca em fundamentos genéricos para validação de sua existência, que poderiam se referir a quase todos os tipos penais. O seu deferimento tem como respaldo *“a complexidade da atividade criminal organizada, envolta em concha de segredo”*, que *“gera a necessidade da utilização de métodos especiais de investigação, com a conseqüente maior afetação da esfera privada individual”*. Complementa, ainda, que *“é o preço a se pagar caso se pretenda efetividade da Justiça criminal em relação a esse tipo de crime”*. Assim, descaracteriza-se a natureza emergencial e subsidiária desse tipo de investigação – que possui caráter subsidiário precisamente com o fim de frear a intervenção estatal no resguardo da privacidade do indivíduo – sob a justificativa de se proteger um bem maior correspondente à eficiência da Justiça, esta que reflete justamente na ordem pública que procuram defender.

Mesmo assim, é na análise da dosimetria penal onde essa “excepcionalidade” se mostra mais evidente, já que há um acúmulo de “erros” no momento de aplicação da pena que, pouco a pouco, mostra que não se tratam de erros, mas de interpretações que estão

dentro da normalidade para aquele cenário. O *bis in idem*, que nos manuais de Direito Penal é ensinado como um vício a ser combatido pelo sentenciante (já que é inadmissível a dupla valoração), na prática é instrumento corriqueiramente utilizado pelos juízes, no exercício do poder que deles deriva, para agravar a situação do sentenciado e assim fundamentar uma pena maior ou um regime mais grave.

Na decisão que condenou João, a magistrada incrementou sua pena por considerar que as consequências do crime foram graves. Na justificativa, alegou que “*o tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata*”. No caso de Tadeu, incurso por organização criminosa, as consequências são consideradas desfavoráveis “*uma vez que a organização em questão aterroriza a sociedade e desestabiliza órgãos de segurança*”.

Nas duas situações, percebe-se que a valoração negativa dessa mesma circunstância com fundamentos desarrazoadamente superficiais se apresenta pertinente ao passo que não somente agrava a pena dos dois condenados, como também serve de escopo para alterar o regime de cumprimento de pena. Pela quantidade de pena – oito anos, no caso de João, e sete, no de Tadeu –, ambos têm direito a irem para o regime semiaberto, na forma do art. 33 do Código Penal, em seu segundo parágrafo, já que primários e de bons antecedentes. Porém, com a disposição do terceiro parágrafo do mesmo dispositivo, que abre precedente para a determinação do regime a partir da valoração das circunstâncias judiciais, o sentenciante se utiliza do *bis in idem* – se apregoando na mesma narrativa de resguardo da ordem pública – para alegar circunstâncias desfavoráveis, e assim movê-los para o regime fechado.

É comum também se utilizar da circunstância referente à personalidade do agente como meio de aumentar a pena, de forma que esta é desvalorada mesmo que inexistente laudo psiquiátrico comprobatório para tal. Presenciou-se, em algumas peças, o sentenciante alegar ser o acusado pessoa de “*personalidade deturpada, demonstrando ser pessoa de péssima índole*”, de “*personalidade voltada para o crime*”, sem que o réu ao menos possuísse maus antecedentes para servir de “*motivo*”. Em outra ocasião, alegou que “*a personalidade do réu não demonstra sentidos para com o próximo*”, já que “*procurava o lucro fácil*”, como se tal elemento não se aplicasse a todos os casos de tráfico, e “*em detrimento da desgraça alheia*”, utilizando-se de termos apelativos como

se estes fundamentassem a dupla valoração. Por fim, nota-se que os exercícios de vilanização que marcam presença no corpo da peça também aparecem no procedimento de aplicação da pena, possíveis a partir dessa escolha minuciosa de termos e expressões que têm como escopo o recrudescimento da pena.

3.3.4 O tratamento conferido às autoridades policiais no processo e a sustentação da narrativa maniqueísta de combate à criminalidade

Dito isso, observando tudo o que já foi escrito, a impressão que se tem depois do contato com o material empírico é que toda a jornada processual – e isso é corroborado também pelas peças de acusação que serão em breve analisadas – se entrelaça em um embate maniqueísta onde heróis e vilões são muito bem traçados por aqueles que têm o poder de escolher contar os fatos da maneira que lhe é mais conveniente. O próprio ato de silenciar uma das vozes na sentença, demonstrando favorecimento a um dos lados e dando a entender que seus argumentos são mais válidos, já é um sintoma da criação dessa narrativa.

Mas mais do que silenciar o polo passivo da relação processual, para que estes sejam colocados como verdadeiros vilões, inimigos a serem combatidos, é necessário colocar sobre alguém a figura do herói. Por isso, deposita-se sobre aquele que está a serviço do Estado, efetuando as prisões desses réus a fim de “combater a criminalidade”, a figura do herói inserido nessa narrativa. E como se faz isso? Principalmente, através da validação de tudo o que é colocado por eles em juízo, do enaltecimento do cargo em que ocupam e de todas as suas condutas no decorrer do processo.

Em primeiro lugar, nota-se que a partir do início da peça toda a cadeia discursiva já caminha no sentido de validar tudo o que está presente no inquérito policial. E quando se parte do pressuposto, desde o começo, que o que consta neste instrumento é verdade, o que se conclui é que materialidade e autoria apontadas pelos agentes de segurança são certas, ignorando desde já qualquer contestação que a parte ré venha a fazer em cima disso.

"Consta dos autos que, no interstício compreendido entre o mês de agosto de 2013 e o dia 28 de setembro de 2014, em Boa Vista-RR, no procedimento Investigatório Criminal nº 006/2013-GAECO/RR e IP nº 0137/2014-SR/DPF/RR, os réus se associaram estruturalmente, com divisão de tarefas e objetivando a obtenção de vantagens, mediante a prática de delitos diversos,

cada qual em um determinado contexto: a logística e a consecução do tráfico e, de outro lado, crimes patrimoniais e até mesmo homicídios."

A partir da análise dos inquéritos nos processos estudados por Miranda (2018), a autora discorre que por meio da simples leitura desse instrumento é impossível que se saiba efetivamente o que aconteceu na delegacia ou na colheita de indícios na realização das investigações, mas promotores e juízes tomam como verdade o que lá consta para todo o processo. Quando a juíza que condenou Tomé, Tiago e Tadeu inicia a sentença com “*consta dos autos que*”, fazendo menção ao inquérito policial, ela já presume veracidade no que está naqueles escritos, indicando que a intertextualidade inaugura o processo e se encadeia como pressuposição (MIRANDA, 2018, p. 247).

Isto fica mais evidente quando, ao mencioná-lo, ela faz questão de flexionar o verbo “associar-se” no pretérito perfeito do modo indicativo, “*os réus se associaram estruturalmente*”, e não no futuro do pretérito composto, “os réus teriam se associado estruturalmente”. Indica, portanto, que aqueles fatos descritos de fato aconteceram, não permitindo que aquele que lê coloque tais afirmações em uma margem de suposição, já direcionando a culpa ao acusado.

Além disso, não se constata em nenhum momento dos autos o sentenciante se questionar a respeito de eventuais vícios que podem invalidar a construção do inquérito – como tortura ou a violação de outros direitos processuais penais –, de forma que ele é ratificado como instrumento de verdade absoluta. Não é à toa que a sentença, como se viu acima, já traz suas informações como incontestáveis. E assim vai sendo construído sobre o inquérito um *status* mais relevante do que ele de fato presta ao processo: passa a ser visto como algo que exprime os fatos em si, e não como uma visão parcial dos fatos produzida por um dos polos do processo.

O simples fato de exercerem o cargo de policiais já é colocado como motivo para decretação de tudo o que esses personagens colocam, tanto na fase pré-processual como em juízo, como verdade incontestável. O paralelo traçado pelos julgadores entre a versão prestada por esses indivíduos e a presunção de culpa dos condenados reside na própria função que exercem, já estabelecendo de imediato que qualquer coisa dita pelos acusados é inverdade quando se contradiz com o que aqueles agentes do Estado colocam, por serem figuras de repressão ao crime. E aqui, cumpre dizer, não estamos diante de um exercício

restrito às instâncias primeiras, já que o que se vê da jurisprudência dos tribunais de instâncias superiores é uma ênfase a esse discurso.

Na maioria das sentenças, embasa-se a veracidade do que é posto por aqueles que efetuaram a prisão e apresentam-se como testemunhas de acusação por serem eles “*agentes do Estado contratados para exercerem a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública*”. Assim, descreve-se uma disputa entre a moralidade e a bandidagem, entre aqueles que visam proteger a segurança pública e aqueles que a ameaçam. Pela lógica que é desenhada no texto da peça, se estamos lidando com esse tipo de conflito, o correto é, então, validar as narrativas de quem está agindo em nome do Estado para proteção dos cidadãos, estabelecendo automaticamente como inverdade os argumentos utilizados pelos “bandidos” para tentarem se defender.

É muito comum também que se valide o testemunho desses funcionários por este se encontrar em total harmonia ao que consta no inquérito policial – que, como já levantado, não passa pelo crivo dos vícios processuais, e já é validado de forma automática –, que é construído pelos próprios agentes de polícia. A imparcialidade do processo é mais uma vez colocada em xeque, já que o juiz usa como parâmetro para decidir se o que foi colocado por eles é verídico algo que é produzido por esses mesmos agentes, mas ele permite que isso passe de forma despercebida para quem lê. Se estão em sintonia – que é o comum se estamos analisando dois meios de prova produzidos pelo mesmo ator –, interpreta-se que é verdadeiro.

Por fim, na esteira de enaltecimento do agente público que reprime a criminalidade, vê-se que muitas vezes se fere garantia processual básica de presunção de inocência do réu à medida que o ônus da prova se volta para ele, já que as palavras das testemunhas acusatórias “*gozam de presunção de veracidade pelo fato de serem agentes públicos no lídimo do exercício de suas funções públicas*”. Assim, não cabe àquele que acusa provar que o acusado é culpado, mas sim a este acusado provar que o que foi dito por aqueles que o prenderam não é verdade, já que é o que se presume de antemão. Quem precisa destinar esforços para comprovar que o testemunho dos “mocinhos”, dentro da narrativa criada pela acusação e enfatizada pelo juiz, não é verdadeiro, são aqueles que são colocados como os sujeitos vilanizados. E naturaliza-se essa inversão do ônus como se ela não tivesse sido criada para ser medida excepcional, como se o estabelecimento do ônus da prova não tivesse se dado justamente para resguardar o acusado no processo penal.

3.4 A atuação do Ministério Público indicativa de que julgador e acusação se comportam como um mesmo ator no processo penal

No contato com os decretos condenatórios, principalmente depois de tudo o que já foi explanado, vê-se muito bem delineada a aproximação argumentativa daqueles que sentenciam com os órgãos acusadores. O silenciamento de vozes, a forma com que se dá a presunção de veracidade na dinâmica processual e a maior facilidade de adesão a doutrinas e jurisprudências elencadas pela acusação são exemplos que explanam que juiz e acusador caminham lado a lado no processo, indo de encontro ao que prevê o sistema penal acusatório idealizado pelos constituintes originários.

Mas não só isso: ao se ter contato, nos autos, com peças de manifestação do Ministério Público, identificam-se semelhanças nos discursos presentes na denúncia e na sentença que dão a entender que esses dois sujeitos comportam-se como um mesmo ator com mais frequência do que se imagina dentro do processo penal. Repete-se o modo com que se constrói o texto e a utilização de narrativas em uma frequência que não é visível quando se está comparando essa mesma sentença com as manifestações da Defesa. Daí possível dizer que os discursos e condutas dos órgãos acusatórios no processo indicam uma atuação que visa, acima de apurar fatos, condenar. Mas também que os magistrados, que estão na função de ponderar esses discursos, estão, em vez disso, os reproduzindo no momento de tomada da decisão.

Ao se ler as denúncias, passadas as descrições dos acusados, o promotor costuma pedir para que o julgador que as recebe se atente a fatos que serão em seguida descritos por ele. E é comum que, quando se conta uma história, se descreva uma sequência de eventos em ordem cronológica para melhor compreensão da dinâmica delitiva. Logo, a história contada, seguindo este raciocínio, se iniciaria com a queixa da vítima, depois o que levou os policiais faziam momentos antes de flagrarem a infração que lhe está sendo imputada, em seguida os elementos que os conduziram até o flagrante, e assim passar para a infração propriamente dita. No entanto, o que se vê na totalidade das peças acusatórias estudadas é uma inversão dos eventos com fins de colocar a ação típica cometida antes de todos os outros:

"Consta dos autos que em data de 25 de agosto de 2015, por volta das 20h30min, no Ginásio Poliesportivo município de Iracema/RR, comarca de Mucajaí/RR, o denunciado PEDRO RODRIGUES, vulgo

‘Dentinho’ associado ao menor MARCOS COSTA, vulgo ‘Caboquinho’ previamente, pactuados e movidos com animus furandi, subtraíram 01 (um) aparelho celular, marca Samsung Pocket, modelo S5301B, cor branca, pertencente à vítima Maria das Dores Gonzaga Leite³³.”

Antes de iniciar a cadeia de acontecimentos, se adianta o promotor a apontar a materialidade e autoria do crime, ao dizer que Pedro e seu companheiro Marcos praticaram furto. Não só aqui, mas em todas as denúncias analisadas, em que são possíveis de se constatar essa inversão, o juiz que a lê já não desvincula mais a imagem deles com o delito em questão. Com isso, forma-se culpa sobre aquele que está sendo acusado antes mesmo que o processo, que serve para apurar justamente isso, comece. Os fatos contados logo após, que já começam a seguir uma linha do tempo lógica, servem apenas para corroborar a visão de delinquência que se tem sobre aquele indivíduo, e não para levar o juiz a interpretar e questionar o que está sendo colocado. Para Miranda (2018), com a denúncia vindo anterior ao inquérito, este passa a servir não para embasar, mas para “comprovar” a denúncia, criando-se outra causalidade:

“Nesse embaralhamento cronológico, a denúncia toma as investigações realizadas pela polícia como pressuposto, já que se embasa no inquérito para argumentar no sentido da acusação. Esse embasamento pressuposto articula intertextualmente o inquérito para dentro do processo. A questão relevante é que essa é a peça inaugural do processo. Assim, o processo já se inicia com a atribuição de um papel de acusado a alguém, com pressuposições e interxtualidades que se encadearão ao longo de todo o processo.” (MIRANDA, 2018, p. 246)

E é a partir daqui que o inquérito policial é elevado de seu *status* de mero meio de prova para ser traduzido como o instrumento que revela a verdade absoluta dos fatos, já que tudo o que é descrito reflete nele. Tudo “*consta dos autos*”, “*consta do incluso inquérito policial*” ou “*deflui dos autos do B.O.*”, como se aqueles responsáveis por elaborá-lo não pudessem escrevê-lo da forma que lhes é mais conveniente, selecionando e omitindo detalhes. Como já visto anteriormente, esse comportamento se reflete na sentença, e eventuais vícios que acompanham este procedimento deixam de ser alvo de discussão.

³³ Vale lembrar que todos os nomes que constam do processo, até mesmo aqui inseridos dentro de transcrições diretas, foram maquiados através de nomenclaturas fictícias.

Unido a isso tem-se que a flexão dos verbos, da mesma forma que na sentença, já carrega presunção de culpa: Pedro e Marcos “*subtraíram*” um celular, Pedro “*determinou e orientou*” que Marcos fosse até o ginásio, João “*jogou*” uma trouxa e pedras grandes de cocaína no vaso sanitário, Tomé “*custeava*” o comando de uma associação criminosa, e assim por diante. Previamente são colocados como culpados, e não meros acusados. Quando comparamos com as manifestações defensivas, em que a flexão dos verbos deixa de expressar certeza e coloca a imputação como uma possibilidade (o “*estava mantendo em depósito*” se transforma em “*estaria mantendo em depósito*”), e se evita afirmar que esses réus expressamente cometeram os fatos apontados (optando por dizer que “*o ora Acusado foi denunciado*”, “*foi acusado*”, em vez de “o Acusado cometeu”), a criação de uma pré-culpa quando olhamos para a acusação fica ainda mais evidente.

Comparando os testemunhos que aparecem nas peças elaboradas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, vê-se que as táticas de silenciamento de um dos polos processuais que já eram constatadas nas decisões finais são reflexo do que já se presenciava no decorrer dos autos: apesar das manifestações defensivas “inovarem” ao trazer a versão dos acusados, e em uma delas também da própria vítima, colacionando trechos dos depoimentos orais dados em juízo, o que se nota nas manifestações ministeriais é um apagamento geral do posicionamento dos réus no processo, como se existissem ali somente para receber a sentença de prisão. O comportamento dos acusados, desde o flagrante até a Delegacia, é narrado somente do ponto de vista daqueles que elaboraram o inquérito, cujos depoimentos são validados pelo simples fato de exercerem a função policial.

E aliado a isso, a diferença notável na forma com que o promotor decide retratar cada um deles aponta que a narrativa maniqueísta de heróis e mocinhos nasce já na denúncia, vai sendo enfatizada no decorrer dos autos, e é consolidada na sentença. Prova disso é que em uma das denúncias de Tomé por tráfico, o promotor, no momento de narrar os fatos, buscou enfatizar a idade da esposa do réu, que à época contava com 17 anos. Fez isso ciente de que, inexistindo relevância disso para o processo, penal ou civilmente a união não constituía ato ilícito. É como se a existência ou não de fatos de relevância puramente moral – inseridos no ato de se relacionar com uma menor de idade –, servissem para comprovar ainda mais a alcunha do criminoso sem escrúpulos que se busca desenhar sobre aquele indivíduo.

A “construção de reputações” aqui opera perfeitamente ao passo que são inseridos acessórios de “indecência” e “imoralidade” ao desenhar a figura desse acusado. A visão negativa que recai sobre esses homens e os transforma em vidas “indignas”, para que posteriormente não tenham direito à busca de seus corpos, é estruturada não somente pela imputação de condutas delituosas, mas também de outros elementos que não estão relacionados a aspectos puramente penais. O que comprova que a função dos atores judiciários vai muito além de simplesmente para julgar crimes e dosar penas, se entrelaçando também com exercícios de vilanização que transformam esses homens em sujeitos que destoam do que se espera para a vida coletiva em sociedade.

Importante colocar que, assim como nas sentenças, os nomes de batismo dos réus são raramente mencionados no texto pelo promotor de justiça: aparecem sempre ao início das peças, como parte do exercício usual de identificação civil desses homens, mas na maioria das vezes sumindo no decorrer dela. Os que acusam também preferem se referir a eles por apelidos pelos quais são conhecidos em seus meios, geralmente associados a gangues e afins, e novamente Tomé deixa de ser Tomé e passa a ser “Grilo”, João passa a ser “Bombado” e seu companheiro Pablo passa a ser “Baby”. A manifestação do magistrado nos autos vai cada vez mais se mostrando reflexo direto do que já foi manifestado antes pelo Ministério Público.

Quando o narrador passa a chamá-los dessa forma, reduzindo-os ao que são enquanto pessoas que cometem crimes, ele retira a humanidade que há sobre eles, e deixa à mostra somente o criminoso que está ali para ser julgado. Ele enfatiza a disputa entre os que ocupam o banco dos réus e aqueles que os capturaram para fazer “cumprir a lei”, pois não é de um cidadão como qualquer outro que se está falando, mas sim de um “delinquente”, corroborando para a formação antecipada da culpa.

Entretanto, quando voltamos os olhos para as menções às autoridades policiais no processo, vemos que estas procuram ser as mais sucintas possíveis, como se eles não fossem personagens de suma relevância na construção probatória e na descrição dos fatos. O promotor não questiona eventuais vícios que possam estar atrelados à forma com que se deu o flagrante ou a construção do inquérito, no geral, porque como “mocinhos” nessa narrativa construída – e quem escreve faz questão de enfatizar isso, à medida que despande boa parte do texto supervalorizando a versão desses homens – eles não podem deixar de passar a impressão de uma conduta ilibada, onde se infere automaticamente que seguiu todos os trâmites legais.

Por isso, quando se diz que os “*policiais da Delegacia de Repressão e Entorpecentes realizavam investigações de tráfico de drogas, ocasião em que passaram a monitorar o réu*”, não se sabe mais nada além do que está na frase, já que o promotor se resume a isso. Não se sabe como a investigação e o monitoramento se iniciaram e sob que condições se deram, de forma que se ignoram as possibilidades de terem se dado de forma ilegítima já que nem o acusador explana e nem o julgador se indaga a respeito. E as invasões aos domicílios desses homens, já mencionadas antes, se resumem a “*os policiais adentraram na residência*” e “*as buscas realizadas no local*”, mascarando o fato de terem se dado de forma viciosa, sem mandado de busca e apreensão.

Assim, vamos enxergando aos poucos no sistema criminal atual traços de um sistema inquisitório, que viola direitos dos acusados como o de um devido processo legal, com imparcialidade entre as partes. Mesmo que no papel nos distanciemos bastante dele, por sua principal característica consistir na aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador (LOPES JR, 2016), na prática estamos mais próximos do que parece, já que a semelhança no discurso e na apropriação de narrativas da acusação pelos juízes indicam que ambos se comportam como um mesmo ator no processo penal.

No fim, esse diálogo entre julgador e acusação no sentido de uni-los a um único ator é um diálogo institucional a fim de sustentar o maquinário estatal que continua decidindo quem vai viver e quem vai morrer. As estratégias narrativas semelhantes aos dois atores não estão jogadas à toa no processo, de modo que é a partir daí que se delineiam negativamente as reputações daqueles considerados “indignos” demais para exercer seus direitos, incluindo o direito sobre os seus próprios corpos. Os discursos dos promotores de justiça, que se repetem nas manifestações dos sentenciados, regulam a distribuição da morte e tornam possíveis as funções assassinas do Estado, de modo que o poder de definir o que é verdade, nos autos do processo, não alcança somente o poder de condenar pessoas à reclusão, mas de construir todo esse artefato de reputações inferiores, de vidas descartáveis, que podem muito bem ser jogadas em uma cela apertada, de alimentação escassa, mais propícia a contrair doenças, e até mesmo morrerem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das vias para compreensão dos impactos do processo de estigmatização que recaem sobre esses homens é o reconhecimento de que os discursos que legitimam o poder punitivo abrem portas para a construção de um “inimigo” a ser combatido. Todo o jogo de palavras, a seleção minuciosa de tempos verbais, o enfoque que é dado a determinadas narrativas, a forma com que se refere a determinados personagens, todos estão conectados e relacionados a uma empreitada que visa através da construção de reputação de vidas “indignas” justificar todo um aparato de punição de indivíduos marginalizados. E o que se vê é que a “punição” aí legitimada perpassa o simples ato de encarcerar, indo também para a forma com que o Estado lida com a vida dessas pessoas durante o período de encarceramento.

Zaffaroni (2007, p. 115) acredita que a ciência empírica que alimenta a doutrina jurídico-penal, assim como o discurso derivado de seu saber jurídico, preocupa-se em legitimar amplamente uma “discriminação operativa”, cuja maneira de agir se baseia em uma individualização de certas pessoas como “inimigos”, em função da necessidade criada por uma emergência invocada. Essa individualização a que o autor se refere, pelo que conseguimos ver na leitura processual, é nada menos que a singularização desses réus em vidas “indignas”, já que são eles que, nas palavras de seus sentenciados, são os responsáveis pela desordem, por “*aterrorizar a sociedade e desestabilizar os órgãos de segurança*”, e até mesmo de “*gerar outros crimes, quase que em cascata*”³⁴.

Dessa forma, começamos a entender o porquê de nos depararmos com algumas situações discursivas como as que encontramos nas peças referentes aos processos dos homens desaparecidos. A supressão de vozes, no ato de omitir testemunhos e argumentos da Defesa e na ultra valorização das versões narrativas daqueles que efetivaram as prisões, a normalização aos constantes desrespeitos a garantias constitucionais básicas dos réus, todos são minuciosamente pensados para desumanizar essas pessoas ferindo suas reputações, e conseqüentemente construir esse cenário emergencial que exige a exclusão social desses homens para que haja um “bom funcionamento dos órgãos de segurança”. O que, por sua vez, produz reflexos muito depois do momento em que eles chegam para cumprir pena em Monte Cristo.

³⁴ Os trechos destacados, cumpre recordar, são retirados dos autos cá analisados, extraídos de duas sentenças diferentes presentes em dois processos distintos.

O comportamento negligente das autoridades investigativas, que se fecha para o suplício constante de mães, esposas e filhas desesperadas para reencontrar seus familiares, é um desses reflexos. Ele escancara a forma desumanizada como os órgãos estatais, desde as instâncias inferiores, na Delegacia de Polícia, até outras mais altas, no Ministério Público, lidam com a existência dessa gente, já que se somam a omissão nas investigações e a aceitação cega da narrativa estatal de evasão, que serve como uma espécie de “tapa-buraco” para selar o assunto. Os testemunhos de seus colegas encarcerados são, assim como nos exercícios de supressão de vozes identificados nas sentenças condenatórias, invisibilizados, até porque as próprias testemunhas, nesse caso, se encaixam no estereótipo de vidas “indignas” que não merecem ter suas vozes ouvidas. E assim como nas outras situações em que há desaparecimento forçado, o intuito é fazer parecer que existe somente uma versão nessa história.

A lógica de fazer desaparecer e tudo que o circunda, cumpre dizer, não pode ser desvinculada do contexto de país em que estamos inseridos. A forma como esses sete presos sumiram, principalmente por se dar em conjuntura de rebelião que ocasionou no extermínio de outras vidas dentro de Monte Cristo, ilustra o sucesso das estratégias de governo centradas em políticas de morte inscritas sobre determinados corpos e territórios. As tecnologias de “terror colonial”, como descreve Mallart (2019), perduram e se reatualizam historicamente nos desejos das elites brasileiras e na combinação entre o capitalismo neoliberal e as técnicas e práticas coloniais. E assim, “a existência de uma série de variáveis e marcadores sociais tais como raça, sexualidade, local de moradia, *status* social, e algum tipo de proximidade com práticas ilícitas e ilegais, tem representado uma fatalidade para certos corpos e populações em determinadas condições de vulnerabilidade”.

Uma dimensão que chama atenção nessas formas de operacionalização da violência é a relação entre corpo e crueldade, em que o excesso do poder se exerce e se realiza por meio de uma política punitiva do corpo. Há todo um exercício de poder e uma economia do castigo que se inscrevem diretamente no corpo, ao mesmo tempo que se projetam como um recado a todos os moradores de um território. Torturar, mutilar e destruir corpos, ora exibidos de maneira espetacularizada, ora desaparecidos, são formas que compõem o vasto repertório de técnicas que alimentam a maquinaria de produção de cadáveres em curso no Brasil. Uma dessas técnicas é o desaparecimento forçado de pessoas,

amplamente utilizado na ditadura e que segue produzindo desaparecidos. (MALLART, 2019)

A técnica de fazer desaparecer, acrescida do recurso desmobilizador próprio dos organismos de segurança em cenários de desaparecimento forçado, de “plantar” informações que visam produzir efeito desmobilizador na reação dos familiares, é hoje produzida pela ideologia de segurança pública. E é daí que nasce a necessidade de nos questionarmos: em que medida os atores judiciais são responsáveis pela delimitação do que se entende por segurança pública? Em que medida a produção de violência se guia a partir de definições e estereótipos corroborados pelo discurso jurídico-penal?

A escolha do inquérito como instrumento que guia a condenação, a demasiada valorização que se dá aos testemunhos dos agentes policiais, a opção pela descrição genérica de suas ações, são todas táticas discursivas que por trás legitimam de forma quase que irrestrita as futuras ações desses agentes de segurança. Quando se parte do pressuposto de que tudo o que esses homens produzem, escrevem ou falam é verdade, o que se está fazendo é corroborando com a criação de um cenário que tolera abusos e ilegalidades nas operações de suposto combate ao crime organizado e constrói a reputação dessas vidas “indignas”. Não à toa observamos momentos em que, no processo, foram normalizadas pelo julgador ocasiões de atentado a garantias constitucionais dos réus.

E ao desumanizar o acusado por meio de exercícios discursivos como o de chamá-lo por meio de alcunhas criminosas e não pelo nome que consta em seus registros, ou de suprimir seus relatos da sentença – assim como de tudo o que concerne à sua defesa –, e até mesmo o de colocá-lo como figura passível de ter seus direitos violados, o que se faz é estar autenticando aquele sujeito, pobre, negro e periférico, como o potencial inimigo dentro do enquadramento daqueles cujas vidas são “indignas” e consequentemente seus corpos “matáveis”. É o Poder Judiciário legalizando a morte e quem pode morrer, atuando assim de forma crua como instrumento da necropolítica brasileira. O sujeito que pode ter sua residência e privacidade invadidos como se não estivesse abarcado pelos direitos que a lei lhe confere também se encontra em tal situação quando estar-se-á lidando com o seu (não) direito a viver.

Dentro da dinâmica de “fazer sumir”, desde a precariedade dos alojamentos carcerários até um sistema processual deficiente, que carece de elementos como o registro de prisões, dados pessoais, peças processuais, e onde se limita o acesso aos autos da forma

que vimos aqui, todos constituem um a um manivelas que trabalham para que o motor desse sistema funcione, já que possibilita a constituição de um cenário onde “tudo pode acontecer”. Vimos então que a realidade de quem se insere nas regiões periféricas dos grandes centros urbanos e no interior de presídios não é resultante de uma conduta “omissiva” por parte do Estado, mas de uma negligência milimetricamente calculada.

Para além da responsabilização de quem é competente por gerir as instituições prisionais, fundamental se voltar para aqueles que têm o poder de decisão e indagar sobre seus papéis dentro desse motor. Indagar por quê predomina entre nossos juízes uma ideologia de punição, por quê suas atuações e discursos se assemelham tanto com a dos promotores que são parte no processo, e, principalmente, porque temos um Judiciário que contribui para a construção de reputação de vidas “indignas” e tudo o que se opera a partir desta “sentença de morte”. Antes de deslocar a solução para os eventos de mortes e desaparecimentos forçados no interior dos alojamentos penitenciários para a melhoria e construção de mais cadeias, devemos dar um passo atrás e debater por quê se permite que se prenda tanto. A política de segregação, responsável por encarcerar e desumanizar homens negros e pobres no Brasil, é a mesma que deixa suas mulheres órfãs de pai, de marido, e de filho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Luís. **RR não libera presos em grupo de risco por covid tem 3 detentos mortos em 6 dias.** Em:

<<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/rr-nao-libera-presos-em-risco-por-covid-19-e-tem-3-mortos-em-uma-semana.htm>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996.

ALMEIDA FILHO, Naomar de. **A universidade no Século XXI: para uma universidade nova.** Coimbra: Almedina, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista da Esmesc, v. 13, n. 19, 2006.

_____. **A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública**: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, 2013. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/30342>>. Acesso: 30 agosto 2019.

ARAÚJO, Bryan. **Água do poço artesiano da penitenciária de RR está contaminada com fezes, denunciam servidores**. Em: <<https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/agua-do-poco-artesiano-da-penitenciaria-de-rr-esta-contaminada-com-fezes-denunciam-servidores,325985.jhtml>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

ARAÚJO, Fabrício. **Roraima tem o segundo maior número por Covid-19 no sistema prisional do país, aponta Depen**. Em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/05/14/roraima-tem-o-segundo-maior-numero-de-mortes-por-covid-19-no-sistema-prisional-do-pais-aponta-depen.ghtml>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. **Relatório Final da CPI do Sistema Prisional**. Boa Vista, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1977.

BENTO, Berenice. **Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação?**. Sequência: Cadernos Pagu, Campinas, jun. 2018. ISSN 1809-4449. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000200405&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 17 setembro 2019.

BRASIL, Decreto n. 8767 (2016). Em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>.

Acesso em: 16 outubro 2019.

BRITO, Gisele. **Mães de Maio: a reação contra a violência do Estado**. Em:

<<https://www.brasilefato.com.br/2016/05/13/surgido-da-dor-maes-de-maio-se-tornam-referencia-no-combate-a-violencia-do-estado/>>. Acesso em: 29 julho 2020.

DAS, Veena. POOLE, Deborah. **Anthropology in the Margins of the State**. State and Its Margins: Comparative Ethnographies. Santa Fe: School of American Research Press, 2004.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE CARVALHO, Salo. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**. O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FÁBIO, André Cabette. **A crise de saúde entre presos em Roraima. E a superlotação nos presídios**. Em:

<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/20/A-crise-de-sa%C3%BAde-entre-presos-em-Roraima.-E-a-superlota%C3%A7%C3%A3o-nos-pres%C3%ADdios>>.

Acesso em: 23 julho 2020.

FARGE, Arlette. **O Sabor do Arquivo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1989.

FERREIRA, Letícia. **O desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo: a ausência como matéria-prima de um problema social**. In: VIANNA, Adriana (Org.). O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. Rio de Janeiro: E-papers, 2013. pp. 37-68.

FITZPATRICK, Peter. **Bare Sovereignty: Homo Sacer and the Insistence of Law. Theory and Event**. In: NORRIS, Andrew (Ed.). Politics, Metaphysics, and Death: Essays on Giorgio Agamben's Homo Sacer. Duke University Press: 2001.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2006.

FREITAS, Felipe da Silva. **Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda.** III Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. Salvador, 2016. GROSNER, 2008.

LEAL, Jackson Silva. **A funcional crise do ensino jurídico de matriz liberal: do escolasticismo ao eficientismo – o doutrinamento da Criminologia.** Germinal: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 6, n. 1, jun. 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Crise de identidade da “ordem pública” como fundamento da prisão preventiva.** Conjur, 2015. Em:
<[Acesso em: 15 fevereiro 2020.](https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva#:~:text=%C3%89%20recorrente%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20perturba%20a%20sua%20%20E2%80%9Ctranquilidade%20%20E2%80%9D.&text=No%20fun do%20C%20a%20garantia%20da,em%20eterna%20crise%20de%20identidade.>.</p></div><div data-bbox=)

MALLART, Fábio. **Morrer antes da morte.** In: BR 111: a rota das prisões brasileiras. Veneta/Le Monde Diplomatique Brasil: São Paulo, 2019.

MARIANI, Daniel. OSTETTI, Vitória. ALMEIDA, Rodolfo. **Lotação de presídios e taxa de encarceramento aqui e no mundo.** Em:
<[>.](https://www.nexojournal.com.br/grafico/2017/01/04/Lota%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADdios-e-taxa-de-encarceramento-aqui-e-no-mundo) Acesso em: 20 setembro 2019.

MATOS, Helena Rocha. SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. **A política penal alternativa como estratégia de resistência democrática a partir do realismo marginal.** II Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade: IV Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais, Criciúma, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dez. 2016.

MENEZES, Christian Ribeiro de. **Direito Penal de Emergência: releitura do eficientismo no contexto da globalização**. Revista do Ministério Público do Estado do Pará, Ano V, Vol. 1, dez. 2010.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. ISSN 0104-3145. Rio de Janeiro, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [Infopen]**. Atualização – Junho de 2016. ISBN 978-85-5506-063-2. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Estado de Roraima**. ISBN 978-85-60877-54-6. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de Monitoramento de Recomendações: Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima**. Brasília, 2018.

MIRANDA, Isabella. **Racismo Institucional e Racionalidade do Poder Punitivo nos Discursos e Práticas Criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas**. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2018.

MUZZOPAPPA, Eva. VILLALTA, Carla. **Los documentos como campo. Reflexiones teórico-metodológicas sobre um enfoque etnográfico de archivos y documentos estatales**. Revista Colombiana de Antropología, v. 47, n. 1, pp. 13-42. Bogotá, 2011.

NEVES, Isabela. **Do caso dos desaparecidos à construção da causa pública: um estudo sobre a CPI do Massacre da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo**. Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília. 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno: controle penal da América Latina.** Veredas do Direito, v. 3, n. 6, pp. 77-93. Belo Horizonte, 2006.

REIS, Vilma. **Atuados pelo Estado.** As políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia. 2001.

SOARES, Anderson. **Com apenas um médico, PAMC registra proliferação de doenças infectocontagiosas.** Em: <<https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/com- apenas-um-medico-pamc-registra-proliferacao-de-doencas-infectocontagiosas,318153.jhtml>>. Acesso em: 02 agosto 2020.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.

XIMENES, Julia Maurmann. **Levantamento de dados na pesquisa em Direito – a técnica da análise de conteúdo.** Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI: A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia.** Aproximación desde um margen, Vol. 01, 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.